

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

NICOLAS GEORGI CORBELLINI

**A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS INTELECTUAIS
GERADAS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**CANELA
2025**

NICOLAS GEORGI CORBELLINI

**A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS INTELECTUAIS
GERADAS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luiz Fernando Castilhos
Silveira.

CANELA

2025

NICOLAS GEORGI CORBELLINI

**A PROBLEMÁTICA DOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS INTELECTUAIS
GERADAS COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2025.

Banca Examinadora composta:

Prof. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Isabel Nader
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Daniela Miranda
Universidade de Caxias do Sul

AGRADECIMENTOS

Jamais teria conseguido chegar ao fim desta graduação, e deste trabalho, sem o apoio daqueles que me são queridos, os quais tem um local especial em meu coração. Assim, nada mais justo, que começar lhes transmitindo meus mais sinceros agradecimentos.

Começo pela minha base, meu refúgio em meio às tantas tempestades da vida, minha família. Meus mais profundos agradecimentos aos meus pais, Jassanan e Patrícia, que buscaram, acima de tudo, sempre me garantir o melhor estudo possível, e me mostraram como ser uma boa pessoa. Agradeço ainda ao meu irmão, Benício, por seus gestos de amor e carinho, camuflados em constantes implicações. Vocês são meu abrigo, minha base.

Agradeço ainda à minha parceira de vida, Alana, por seu apoio interminável e companheirismo inigualável. Entre as idas e vindas da vida, tive a sorte de lhe encontrar, e a sabedoria de nunca mais lhe deixar escapar.

Ao Professor, Mestre, Luiz Fernando Castilhos Silveira, que aceitou o encargo de Orientador e me acompanhou ao longo deste trabalho, gostaria de destinar meus maiores agradecimentos, por suas orientações, ajudas e conselhos nesse último desafio da graduação. Seu trabalho foi ímpar.

Dedico também um agradecimento especial para minhas companheiras ao longo de toda a graduação, Fernanda e Roberta. Saibam que vocês não transformaram minha graduação em algo mais fácil de suportar, vocês transformaram minha graduação em algo bom e divertido de se viver juntos.

Agradeço ainda à toda a equipe de professores e funcionários da UCS Campus das Hortênsias, não há nada mais valoroso que dedicar seu trabalho à educação. Obrigado por ajudarem a manter esse espaço tão importante para a comunidade.

Por fim, destino um agradecimento e homenagem especial a ti, Vô Neca, que, desde cedo, semeou em meu âmago o prazer pelos estudos e pela leitura. És meu melhor amigo e está sempre comigo. Tenha certeza de que é um dos principais responsáveis pela formação do indivíduo que sou hoje.

*“O conhecimento torna a alma jovem e diminui a amargura da velhice. Colhe, pois,
a sabedoria. Armazena suavidade para o amanhã.”*

Leonardo da Vinci

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a legislação brasileira vigente, bem como as atuais formas de uso das inteligências artificiais, com o intuito de se aprofundar no estudo dos direitos autorais das obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial, e questionar a titularidade destes. Este estudo justifica-se visto que, atualmente, as leis de direito autoral brasileiras sofrem de uma ausência de regulamentação quanto ao assunto, que cada vez mais se torna relevante no cenário social e jurídico contemporâneo. Com o avanço desenfreado da tecnologia e seus usos em todas as áreas da nossa vida, faz-se necessário voltar nossa atenção para o desenvolvimento e uso de inteligências artificiais e suas consequências no âmbito jurídico, principalmente na área da propriedade intelectual e dos direitos autorais. Assim, faz-se necessário discutir as formas de aplicação e elaboração de legislação referente aos direitos autorais e propriedade intelectual quando há o uso de inteligências artificiais, a fim de sanar o problema de quem é o titular dos direitos autorais das obras intelectuais geradas com o uso de inteligências artificiais. Esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses e a dedução e estudo de suas consequências, com base no conteúdo estudado na presente pesquisa. A bibliografia deste trabalho faz uso de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação vigente. São utilizadas ainda comparações com casos reais, os quais serão aplicados e analisados com uma abordagem comparativa e indutiva a respeito do assunto. Por fim, utilizando o presente estudo, demonstrou-se que os avanços legislativos não vêm conseguindo acompanhar os avanços sociais e tecnológicos, fato o qual se demonstra na atual lacuna de regulamentação sobre o assunto. O tema ainda se apresenta muito amplo e aberto a novas possibilidades e descobertas, não sendo possível, atualmente, definir com exatidão qual modelo de concessão de titularidade dos direitos autorais aqui discutidos se mostraria mais correto, justo e de ampla aplicação.

Palavras-chave: Direito autoral. Propriedade intelectual. Inteligência artificial. Titularidade. Obra intelectual.

ABSTRACT

This study aims to analyze current Brazilian legislation, as well as the current forms of use of artificial intelligence, with the intention of delving deeper into the study of copyright for intellectual works generated using artificial intelligence, and questioning the ownership of these works. This study is justified given that Brazilian copyright laws currently suffer from a lack of regulation on the subject, which is becoming increasingly relevant in the contemporary social and legal landscape. With the rapid advancement of technology and its uses in all areas of our lives, it is necessary to turn our attention to the development and use of artificial intelligence and its consequences in the legal sphere, especially in the area of intellectual property and copyright. Thus, it is necessary to discuss the ways of applying and drafting legislation regarding copyright and intellectual property when there is the use of artificial intelligences, in order to solve the problem of who is the copyright holder of the intellectual works generated with the use of artificial intelligences. This research uses the hypothetical-deductive method, with the formulation of hypotheses and the deduction and study of their consequences, based on the content studied in this research. The bibliography of this work makes use of doctrine, scientific articles, case law and current legislation. Comparisons with real cases are also used, which will be applied and analyzed with a comparative and inductive approach to the subject. Finally, this study has demonstrated that legislative advances have not been able to keep pace with social and technological advances, a fact that is evident in the current regulatory gap on the subject. The topic is still very broad and open to new possibilities and discoveries, and it is not currently possible to define exactly which model for granting copyright ownership discussed here would be most correct, fair, and widely applicable.

Keywords: Copyright. Intellectual property. Artificial intelligence. Ownership. Intellectual work.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2. 1. CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2. 2. O DIREITO AUTORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI Nº 9.610/1998.....	19
2. 3. PROJETO DE LEI 2.338 DE 2023.....	22
3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL	25
3. 1. CONCEITO DE AUTORIA E TITULARIDADE.....	27
3. 1. 1. Do autor e da autoria	27
3. 1. 2. Da titularidade originária e derivada	29
3. 1. 2. 1. A titularidade originária.....	29
3. 1. 2. 2. A titularidade derivada.....	32
3. 2. CONCEITO DE OBRA.....	37
3. 2. 1. Da divergência entre ideia e obra intelectual	37
3. 2. 2. A obra intelectual	39
4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	43
4. 1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	43
4. 2. FORMAS DE IA E SEU USO NA CRIAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS.....	46
5. OS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS CRIADAS COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	53
5. 1. TITULARIDADE AO PROGRAMADOR	53
5. 2. TITULARIDADE AO USUÁRIO	57
5. 3. TITULARIDADE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	62
5. 4. DOMÍNIO PÚBLICO	65
5. 5. COAUTORIA	67
6. CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	74

1. INTRODUÇÃO

A titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais criadas com o uso de inteligências artificiais poderia ser daquele que fez o uso da IA para a criação da obra intelectual. O uso da tecnologia como uma ferramenta, não altera a originalidade e autonomia de criação decorrente da mente humana, que apenas utilizou a IA como uma ferramenta mais prática e eficaz para criar sua obra intelectual, seja esta um texto, imagem ou até mesmo um som.

Porém, a titularidade dos direitos autorais poderia ser também do programador que criou, treinou e distribuiu a inteligência artificial, tendo-se o ponto de vista de que, inicialmente, tudo que a IA cria é resultado direto da elaboração e treinamento desta por parte deste programador.

Outra alternativa seria a titularidade também por parte de outros artistas, cujas obras foram utilizadas para o treinamento e elaboração das respostas e resultados da IA. Percebe-se que toda resposta de IAs são geradas de um banco de dados, logo é possível a conclusão de que houve um certo nível de plágio, ou até mesmo “orientação” para a IA mediante estilos e características de artistas terceiros. Diante disso, há a necessidade de identificar e definir quem é o titular dos direitos autorais das obras intelectuais geradas com uso de inteligências artificiais.

Desta feita, no presente trabalho, será visada a discussão acerca da titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais criadas com o uso de inteligência artificial, no contexto da nossa legislação vigente, bem como a defasagem e a necessidade de inovação de nossa legislação quanto aos avanços tecnológicos vivenciados atualmente.

O presente estudo se justifica uma vez que a Lei nº 9.610 de 1998 (Lei dos Direitos Autorais) regulamenta as questões atinentes aos direitos autorais em nossa legislação, trazendo definições como titularidade, conceito de obras, autoria e demais conceitos e características que abrangem esta área do direito e suas diversas peculiaridades.

Com o avanço desenfreado da tecnologia e seus usos em todas as áreas da nossa vida, faz-se necessário voltar nossa atenção para um dos tópicos mais relevantes da atualidade, o desenvolvimento e uso de inteligências artificiais e suas consequências no âmbito jurídico. Cada vez mais o uso de IAs se mostra presente na elaboração de textos, imagens e até mesmo sons, e, à medida que nossa sociedade evolui, urge a necessidade de o direito evoluir de forma a acompanhar tais avanços.

Mas como deve ser feita a aplicação e elaboração de eventual legislação referente aos direitos autorais e propriedade intelectual quando há o uso de inteligências artificiais? Quais direitos podem ser violados ou até mesmo já estão sendo violados? Assim, o presente trabalho tem o objetivo de explorar e se aprofundar nesta discussão, mais atual do que nunca, a fim de entender e analisar o problema que cresce ao redor da titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial.

Tendo isto em vista, mostra-se necessário analisar a legislação vigente, bem como as atuais formas de uso da inteligência artificial, para conseguir se aprofundar no estudo dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com uso de inteligência artificial e questionar a real titularidade dos referidos direitos autorais. Não apenas isto, mas também é importante analisar a evolução e contexto histórico dos direitos autorais, estudar a atual legislação brasileira no tocante aos direitos autorais, analisar e estudar os principais conceitos do direito autoral na legislação brasileira, compreender o conceito e avanço histórico da inteligência artificial e buscar o entendimento acerca de quais formas a inteligência artificial é utilizada atualmente na criação de obras intelectuais.

No presente trabalho será utilizado o método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses e a dedução e estudo de suas consequências, com base no conteúdo estudado na presente pesquisa. A bibliografia desta pesquisa fez o uso de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação vigente. Serão utilizadas também comparações com casos reais, os quais serão aplicados e analisados com uma abordagem comparativa e indutiva a respeito do assunto. Não foram utilizadas

inteligências artificiais para elaboração e estruturação de textos, imagens ou comentários na presente pesquisa.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos, que serão abordados de forma sequencial ao longo do texto.

No primeiro capítulo, será discutido o tema do contexto e da evolução histórica do direito autoral, analisando suas origens e todas suas transformações, a fim de compreender as bases deste ramo do direito e sua aplicação no atual contexto da propriedade intelectual. Ainda, será estudada a forma como os direitos autorais e a propriedade intelectual estão inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.610 de 1998, para compreender a atual aplicação deste ramo do direito no nosso ordenamento jurídico. Também será analisado e discutido o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será analisada a natureza jurídica do direito autoral a fim de entender melhor este ramo do direito, seus conceitos e elementos. Serão abordados os conceitos de autor e autoria, bem como titularidade, sendo esta original ou derivada. Ainda, será analisado o conceito de obra intelectual, e o que diferencia esta do conceito simples de uma ideia.

No terceiro capítulo, será abordada a inteligência artificial. Serão apresentadas suas origens e evolução ao longo da história, de forma a compreender a inserção desta tecnologia em nossa sociedade e o seu contexto histórico e atual. Ainda, vão ser abordadas as formas de uso das diversas inteligências artificiais da atualidade na criação de obras intelectuais, desde simples ferramentas que facilitam o caminho de criação de uma intelectual, até a mais avançada das IA, que conseguem gerar uma obra intelectual quase que de forma autônoma.

Por fim, no quarto capítulo, serão apresentadas as possíveis formas de atribuição dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial. Vão ser discutidos os benefícios e malefícios de cada

aplicação, bem como suas dificuldades e possíveis caminhos e resultados, considerando o atual entendimento da legislação que rege os direitos autorais e a propriedade intelectual.

Ao longo do trabalho, os principais conceitos, teorias e normas relacionadas a cada um dos temas, serão explorados e analisados com o intuito de compreender as implicações e desafios enfrentados na delimitação dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial. A análise das possíveis soluções para este problema será realizada com o estudo de doutrinas, artigos científicos, precedentes e legislação vigente, buscando contribuir para o aprimoramento da discussão deste assunto e do sistema jurídico, a fim de conciliar a proteção dos direitos autorais em obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de se adentrar no estudo e na conceitualização dos direitos autorais e nos pormenores deste vasto ramo de estudo do direito, faz-se necessária uma análise introdutória a respeito do surgimento e evolução histórica dos direitos autorais, bem como sua atual aplicação em nossa legislação. Assim, no presente capítulo, serão abordados a evolução histórica dos direitos autorais e sua previsão na legislação brasileira.

2. 1 CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AUTORAL

Inicialmente o conceito de proteção das criações intelectuais dava-se pelo puro interesse do autor em garantir o seu reconhecimento público frente a paternidade da obra criada. O foco principal da reivindicação não se dava pelo interesse econômico, mas sim pelo conseqüente incremento de fama e prestígio intelectual e público conseqüente do reconhecimento da autoria das obras.

Neste sentido, Fragoso discorre:

temos notícia pela mais antiga obra de arte assinada conhecida, um vaso, assinada por seu autor Aristonotos, por volta de 650 a.C., onde a individualidade do artista é por este reivindicada, desde logo, pela oposição de sua assinatura, ou da inscrição correspondente a denotar a sua autoria, como Aristonotos Epoiesen (“feito por Aristonotos”). Posteriormente, artistas outros, como Exekias, Eutimedes, Euphiletos ou Euphonios (século VI a.C.) e outros, puderam nos dar a conhecer a autoria de suas obras pela oposição da mesma insígnia, permitindo-nos a sua identificação automática, sem necessidade de maiores análises estilísticas.¹

Ainda, Stewart² reforça que diversos dos autores mais famosos, como Platão ou Cícero, escreviam mais para concretizar e adquirir fama e não tanto como profissão com a qual iriam adquirir seu sustento.

¹ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral: da Antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. apud NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. p. 61. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624634/> Acesso em: 29 ago. 2024.

² STEWART, Stephen M. **International Copyright and Neighbouring Rights**. London: Butterworths, 1983. p. 13. apud NETTO, op. cit., p. 62.

Contudo, com a queda de Roma, em 476 d.C., entrou-se em um período de enormes instabilidades, tanto políticas, como civis. Com isto, cresce o número de guerras e invasões, tendo pouco espaço a produção artística e intelectual, a não ser aquelas voltadas unicamente para temas religiosos, conforme exposto por Jessen³.

Netto relata que o foco na disseminação dos escritos e conteúdos religiosos, principalmente nas cópias que se popularizaram na época, implicou-se na dificuldade de identificação de sua autoria, e provável ausência de qualquer interesse econômico sobre as obras. Tem-se também o interesse dos criadores de obras semipolíticas na propagação de suas ideias, porém, mais acentuado em relação à comercialização das obras produzidas.⁴

Outra forte característica da idade média, é a grande diversidade de legislações existentes no velho continente com direitos distintos, especialmente os germanos, de natureza consuetudinária, segundo Hespanha.⁵

Contudo, Chaves nos explica que, no passo que os povos germânicos foram se fundindo com os romanos, seus respectivos direitos também seguiram o caminho da unificação:

Formou-se, assim, na Idade Média, um grande número de legislações particulares de direitos nacionais, ao mesmo tempo que permanecia, como direito geral, comum, o Direito Romano, codificado por Justiniano, que passou a ser chamado de Direito Civil, mas persistindo como fonte de inspiração ainda em nossos dias.⁶

Foi apenas no ano de 1436, na Alemanha, que a criação da imprensa em tipos móveis por Hans Gutenberg revolucionou o sistema de extração de cópias, gerando mais quantidade e menos custo. Assim, começou a se criar uma ideia quanto a existência de um bem imaterial, desconectado do simples suporte físico em que era copiado, e sim ligado a personalidade do autor, a obra intelectual.

³ JESSEN, Henry Francis. **Direitos intelectuais**. Rio de Janeiro: Edições Itaipu, 1967. p. 15. apud NETTO, op. cit., p. 64.

⁴ NETTO, op. cit., p. 64

⁵ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Sintra: Fórum da História, Publicações Europa-América, 2003. p. 104. apud NETTO, op. cit., p. 65.

⁶ CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. t. 1, p. 159. apud NETTO, op. cit., p. 66.

Entretanto, a identificação de uma proteção do titular não era destinada ao autor da obra. Netto⁷ relata que se considerava mais necessária a proteção aos impressores e reprodutores, frente ao investimento técnico e comercial, para justificar a tutela jurídica no regime das concessões estatais de privilégios e controle de punições para quem desrespeitasse estes.

Ainda, Netto⁸ destaca três concessões marcantes neste período: 1) em 1495, do Senado de Veneza para Aldo Munucci, determinando a exclusividade do uso de caracteres tipográficos nomeados *itálicos*, criados por este; 2) em 1496, pelo República de Veneza para Giovanni Spira, o qual introduziu a imprensa em Veneza; e 3) em 1507, da França para Antoine Geerasol, que versava sobre a reprodução de epístolas de São Paulo.

Nos casos acima, todas as proteções não seriam compatíveis com a proteção garantida atualmente, visto que se tratava de obras de autores falecidos há tempos. Contudo, tal avanço trouxe também benefícios para Autores, como, por exemplo, Miguel de Cervantes (1547-1616), que garantiu o privilégio de imprimir e vender sua obra *Don Quixote de La Mancha*.⁹

Referente à revolução causada por Gutenberg, Hildebrando Pontes Neto comenta:

Já vai longe o tempo em que a cultura foi se alojar nos nichos sagrados dos mosteiros, e as cópias eram produzidas artisticamente de forma manual (manuscritos), exigindo trabalho insano e tempo considerável dos copistas: foram vinte séculos. Com o tipo móvel, Gutenberg revolucionou o mundo; possibilitou a reprodução dos livros em quantidades até então inimagináveis.¹⁰

Netto complementa dizendo que *“a partir dessa época, a mudança da situação no campo literário foi radical, em virtude da facilitação da reprodução de*

⁷ NETTO, op. cit., p. 67.

⁸ Ibidem. p. 67.

⁹ Ibidem. p. 68.

¹⁰ PONTES NETO, Hildebrando. **Cópia ou Crime. Presença Pedagógica**, v. 2, n. 12, nov./dez. 1996. p. 81. apud NETTO, op. cit., p. 68.

livros, do desenvolvimento cultural europeu e do crescente acesso da população à alfabetização.”¹¹

Desta forma, a fim de alcançar o grande público e poder se beneficiar das mais recentes invenções, os autores acabaram tendo que utilizar de terceiros, dispostos a investir nos meios de reprodução, surgindo, assim, a criação do conceito das gráficas e comerciantes de livros.

A respeito destes, Stewart destaca “*um novo comércio emergia: gráficas e vendedores de livros, na Inglaterra denominados stationers, que eram os precursores dos editores modernos*”. Ainda, complementa que o interesse destes primeiros investidores em ver protegido o seu resultado econômico, o qual os atraía visceralmente, impulsionou o fortalecimento dos direitos patrimoniais decorrentes da exploração das obras.¹²

Entretanto, pode-se considerar que a titularidade como era vista na época, era reivindicada pelos donos das gráficas e vendedores dos livros, razão a qual os privilégios e direitos obtidos na época são vistos nos dias de hoje mais como "editoriais" do que de fato "autorais".¹³

Ocorre que o interesse da Monarquia e da Igreja em controlar tudo que era difundido na literatura acabou formando uma censura, visto que tais instituições agiram para evitar perder o controle sobre o discurso em circulação.

Sobre isso, discorre Vieira:

A Igreja, que até então controlava o fluxo das informações (e era dona de um mercado cativo, baseado na escassez de informação), foi diretamente impactada, pois não poderia mais controlar o processo de reprodução dos livros. O começo do século XVI é marcado pelo crescimento do movimento protestante como reação contra as doutrinas e práticas do catolicismo romano medieval. O Protestantismo e seus defensores foram duramente

¹¹ NETTO, op. cit., p. 68.

¹² STEWART, Stephen M. **International Copyright and Neighbouring Rights**. London: Butterworths, 1983. p. 16. apud NETTO, op. cit., p. 69.

¹³ NETTO, op. cit., p. 69.

perseguidos pela Igreja que entendeu que a impressão de livros deveria ser rigidamente controlada.¹⁴

Tal cenário, acabou por desencadear, por meio da reivindicação de livreiros e donos de impressoras, o surgimento dos conhecidos *privilégios*, os quais eram controlados por um regime que, segundo Zanini¹⁵, estabeleceu um monopólio da exploração econômica dos livros e das obras intelectuais, por um determinado tempo. Ocorre que, tanto a Monarquia quanto a Igreja, utilizavam do regime de privilégios como ferramenta de sua política de censura.

Com a crescente revolta e indignação dos autores, acabou-se resultando no término da censura e do monopólio na Inglaterra. Com isso, Vieira¹⁶ expõe que a Liga dos Livreiros de Londres, sofrendo com a concorrência de estrangeiros, voltou-se ao parlamento e suplicou que seu monopólio fosse restaurado ao estado de antes.

Contudo, Vieira¹⁷ destaca que, como forma estratégica de alcançar seu antigo monopólio mediante o *copyright*, os livreiros não solicitam mais a proteção para eles próprios, mas sim para os autores, os quais poderiam negociar diretamente com os livreiros e impressores.

Desta forma, no ano de 1709, foi publicado o *Statute of Anne*¹⁸, considerado como a primeira lei de direito autoral do mundo.

Costa Netto¹⁹ explica que, por meio do Estatuto da Rainha Anna, era concedido aos autores o direito exclusivo para dispor e imprimir cópias de qualquer um de seus livros, e sobre estes negociar. Com isso, fora instituída, oficialmente, a

¹⁴ VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na sociedade digital**. 1ª ed. São Paulo, SP: Editora Montecristo, 2011. E-book.

¹⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor em perspectiva histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do autor**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 211-228, ago. 2014. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/417> Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁶ VIEIRA, op. cit., E-book.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ REINO UNIDO. *The Statute of Anne; April 10, 1710*. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁹ NETTO, op. cit., p. 69.

expressão de *copyright*, até hoje utilizada nos países de origem britânica para denominar o direito do Autor.

Ainda, Zanini²⁰ nos expõe que tal Estatuto garantia ao autor o direito de utilização da obra por um período de 14 anos contados da data de publicação, renovável por mais 14 anos se o Autor ainda fosse vivo. Após sua morte ou o decorrer do prazo, a obra era considerada como domínio público. Importante consignar também que, quem adquirisse a obra teria também seu direito de utilização por 14 anos, mas tal prazo não era prorrogável.

Importante apontar, conforme explicita Netto²¹, que a natureza da violação que deveria ser reparada para os titulares do direito autoral, tanto o sistema de privilégios quanto no sistema autoral que o substituiu eram puramente de caráter patrimonial, mediante o pagamento de indenização ou multa. Nesta época, a violação de direitos morais (ou pessoais) dos autores das obras, ainda não havia sido explorada e legislada.

Desta forma, Zanini²² descreve o Estatuto da Rainha Ana como uma legislação de transição entre o regime de privilégios antes vigente e as modernas e atuais leis de direitos autorais.

Ademais, ainda sobre o assunto, Vieira²³ vislumbra o Estatuto da Rainha Ana como um grande marco pela abordagem de três aspectos fundamentais aos direitos autorais: **I-** acabou com o monopólio dos livreiros regulamentando o comércio de livros e a disseminação do conhecimento; **II-** estabeleceu o domínio público e **III-** deu visibilidade, reconhecimento e tirou os autores do anonimato, lhe concedendo a autoria nos moldes que se tem até hoje.

²⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 22, n. 9, out. 2010. p. 12. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16022312.pdf> Acesso em: 30 set. 2024.

²¹ NETTO, op. cit., p. 70

²² ZANINI, ***Direito de autor em perspectiva histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do autor***, op. cit.

²³ VIEIRA, op. cit., E-book.

Entretanto, no final do século XVIII, surgiu outra concepção de direito autoral, a qual divergia daquela criada e adotada pelo “*Copyright Act*” Inglaterra, tal concepção se chamou “*droit d'auteur*”.

Enquanto o *copyright*, sistema anglo-americano e denominado como "objetivo", visava a proteção principalmente do direito à reprodução de cópias, focalizando mais na proteção do editor que do autor, o *droit d'auteur*, sistema francês ou continental e denominado "subjetivo", preocupava-se mais com a criatividade da obra que seria copiada e os direitos morais do autor que a criava, conforme expõe Vieira²⁴.

Quanto a sua consolidação, Netto acrescenta que:

O regime europeu continental inovava, assim, o regime jurídico da matéria com dois decretos da Assembleia Constituinte da Revolução Francesa: o 13, de 19 de janeiro de 1791, e o 19, de 24 de julho de 1793; o primeiro, assegurando aos autores o direito sobre a representação de suas obras e o segundo, ampliando-o para a reprodução de obras literárias, musicais e artísticas. Abrigava, assim, a tutela autoral as duas principais vertentes da utilização de obras intelectuais até nossos dias: a reprodução e a representação. Relevante destacar, já nessa ocasião, a adoção de critério reparatório para a violação de direito patrimonial de autor aplicado até hoje: a reversão integral do resultado econômico do uso não autorizado (no caso a representação) de obra intelectual ao autor.²⁵

Assim, ao mesmo passo que se deu a evolução do regime jurídico francês de proteção ao direito do autor, foram surgindo por todo o continente europeu diversas outras legislações no mesmo sentido, e, em decorrência da extensa influência que o sistema francês e suas concepções pioneiras tiveram ao redor do mundo, as normas elaboradas e criadas na primeira Convenção Internacional do assunto, realizada em 1886, em Berna, tiveram fortes vínculos com seus alicerces, conforme conclui Netto.²⁶

Sobre esse tema, Vieira²⁷ explica que a Convenção de Berna surgiu graças aos esforços da *Association Littéraire et Artistique Internationale*, que,

²⁴ VIEIRA, op. cit., E-book.

²⁵ NETTO, op. cit., p. 71.

²⁶ Ibidem. p. 74.

²⁷ VIEIRA, op. cit., E-book.

liderada por Victor Hugo, buscava elaborar uma "lei universal de direitos autorais", fortemente fundamentada pelo *droit d'auteur* francês, contemplando os direitos morais e desprezando algumas formalidades, razão a qual, até o ano de 1989, não contava com a adesão dos EUA.

Nas últimas décadas do século XX, houve uma notável convergência em nível global nos regimes jurídicos de direitos autorais, grande parte em razão das revisões da Convenção de Roma de 1961 e da de Berna, ambas revistas em 1971.

Sobre o tema, discorre Netto, ao preceituar que:

Assim, até o início da década de 1970 – a exemplo da brasileira de 1973 –, muitas leis internas foram sendo editadas, ou modificadas, de forma a se ajustar à orientação internacional. Até os Estados Unidos – que buscavam difundir mundialmente o seu regime especial do copyright – acabaram se filiando ao regime de Berna em 1º de março de 1989, e a China, Rússia e Cuba ainda depois, em 15 de outubro de 1992⁵¹, 13 de março de 1995 e 20 de fevereiro de 1997, respectivamente.²⁸

Por fim, Netto²⁹ ainda destaca três diplomas internacionais fundamentais para o direito do Autor, sendo estes **I)** o TRIPS da OMC de 1994 e **II)** os tratados da OMPI de 1996.

2. 2. O DIREITO AUTORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEI Nº 9.610 DE 1988

Em âmbito Constitucional, tem-se o primeiro tratamento do tema de direitos autorais pela Constituição de 1891, e, após esta, somente a Constituição de 1937 não tratou ou assegurou os direitos do autor. Entretanto, somente a partir da atual constituição federal, que os direitos autorais se viram fortemente estruturados e garantidos.

Conhecida também como "Constituição Cidadã", a constituição federal de 1988 não se mostra tão extensa quando o assunto são os direitos autorais, da mesma forma que não busca tratar todos os aspectos da respectiva matéria.

²⁸ NETTO, op. cit., p. 78.

²⁹ Ibidem. p. 79

A partir de sua promulgação, nossa Carta Magna estabelece a proteção dos direitos autorais como um direito fundamental, ao passo que consignou a proteção destes no art. 5º, inc. XXVII e XXVIII, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispositivo o qual preceitua o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Assim, tem-se que a Constituição de 1988, de forma breve, passa a reconhecer a proteção aos direitos autorais como um direito fundamental, ao passo que concede a competência de regulamentar tais direitos à uma lei infraconstitucional, a Lei nº 5.988/1973 vigente na época, e que, dez anos depois, viria a ser revogada e substituída pela Lei nº 9.610/98, nomeada como Lei dos Direitos Autorais (LDA), vigente até os dias atuais.

A LDA define, em um amplo rol, como obras intelectuais protegidas as literárias, científicas, artísticas, as composições musicais, as traduções, as obras fotográficas, as dramáticas, as obras audiovisuais, o desenho, a pintura, as ilustrações e demais outras, todas previstas no art. 7º do referido código legal³⁰.

³⁰ BRASIL. Lei nº 9.610/98: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de

Tal dispositivo ainda preceitua que serão protegidas, *in verbis*, “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”.

Ainda, Afonso³¹ descreve que a LDA regulamenta tanto os direitos autorais do autor, quanto os direitos autorais conexos a este, a exemplo dos direitos inerentes aos artistas que interpretam ou executam uma obra (cantores, músicos, atores etc.), aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

Logo no inciso I do art. 8º da LDA³², determina-se que **não são** objetos de proteção como direitos autorais as ideias.

Com isso, conclui-se que, nas palavras de Afonso, “O direito de autor protege apenas as formas de expressão das ideias e não as ideias propriamente ditas”³³.

Faz-se necessário que as ideias expressas e adotadas pelo autor tomem uma forma física, tangível ou intangível, seja por meio de livros (incluídos aqui e-books), filmes, pinturas ou até mesmos rabiscos e resumos.

Ademais, conforme aponta Sardinha³⁴, a LDA considera como requisitos necessários para a proteção dos direitos autorais: a originalidade; a criatividade e a atividade do intelecto humano.

Já Afonso³⁵ contrapõe que não há um consenso sobre quais seriam os requisitos necessários para definir uma obra intelectual que possa ser protegida.

dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm Acesso em: 5 set. 2024.

³¹ AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.11.

³² Lei nº 9.610/98: Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias.

³³AFONSO, op. cit., p.12.

³⁴ NASCIMENTO CELESTINO SARDINHA, A. **Direitos autorais e inteligência artificial: uma análise do cenário atual e perspectivas para o futuro**. Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. p. 160-161. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137800> Acesso em: 03 set. 2024.

³⁵ AFONSO, op. cit., p.12.

Contudo, entende-se que há um entendimento geral de que, para que a obra possa gozar da proteção dos direitos autorais, ela deve se caracterizar como uma criação original.

Continua ao apontar que não existe a necessidade de as ideias contidas nas obras serem novas, mas devem ser expressas de uma forma original, por meio de uma criação original do autor.

2. 3. PROJETO DE LEI 2.338 DE 2023

Apresentado, inicialmente, em 03 de maio de 2023 ao Plenário do Senado Federal, pelo Senador Rodrigo Pacheco, o Projeto de Lei nº 2.338/2023³⁶, mais conhecido como PL da IA, tem por objetivo a regulamentação da inteligência artificial (IA) no Brasil, e chama atenção por trazer em seu texto, artigos com enfoque na regulamentação de direitos autorais.

O projeto de lei regulamenta sobre os direitos de autor e conexos em sua seção IV, dos art. 62 ao 66.

Logo no art. 62, o legislador determina que:

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

De imediato, percebe-se que o objetivo central do legislador não está voltado à regulamentação dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial, mas sim à proteção dos direitos autorais das obras que foram utilizadas para o desenvolvimento e treinamento das IAs e de seus bancos de dados.

³⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2338/2023. Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262> Acesso em: 30 mai. 2025

Neste sentido, o artigo 65 do projeto de lei determina a remuneração dos titulares de direitos autorais dos conteúdos utilizados, vejamos:

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

Entretanto, em seu art. 63³⁷, o legislador atentou-se a utilização de conteúdos protegidos por direitos autorais quando utilizados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA's por organizações e instituições científicas, de pesquisas e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, observadas algumas condições, dentre estas, a inexistência de fins comerciais.

³⁷ Projeto de Lei nº 2338/2023: Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições: I – o acesso tenha se dado de forma lícita; II – não tenha fins comerciais; III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

Ainda, garante ao titular dos direitos autorais, em seu art. 64³⁸, a possibilidade de proibir a utilização dos conteúdos protegidos.

Percebe-se, assim, que até o presente momento, o legislador brasileiro ainda não se atentou ao vácuo legal causado pela ausência de um ordenamento jurídico que regulamente os direitos autorais em obras intelectuais geradas com o uso de IA. A PL 2338 de 2023 foca somente na defesa de conteúdos previamente protegidos por direitos autorais e seu uso no treinamento e desenvolvimento de IA's.

Não que o assunto não tenha importância. Sobre isso, Marcos Souza destaca as infrações aos direitos autorais cometidas durante o treinamento das IA's e seus malefícios:

A falta de regulamentação faz com que, hoje, empresas de IA cometam ao menos cinco violações da lei de direitos autorais por cada obra incluída em seus sistemas. Ao utilizarem obras protegidas sem autorização dos titulares, essas empresas desrespeitam, ainda, os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Permanecendo o cenário de falta de regulação, milhões de reais serão gastos em disputas judiciais e indenizações, prejudicando a inovação e a segurança jurídica dos agentes envolvidos. O PL 2338/2023 busca superar essas dificuldades.³⁹

Por conseguinte, vislumbra-se que muito caminho ainda há de ser trilhado pelo legislador brasileiro quanto ao assunto dos direitos autorais e da inteligência artificial, mas os primeiros passos já foram tomados pela PL nº 2338/2023 para introduzir o debate sobre este assunto em nosso cenário legislativo nacional.

Analisado o contexto e evolução histórica dos direitos autorais, bem como sua previsão na legislação brasileira, faz-se necessário um estudo mais aprofundado de seus conceitos e suas características como ramo do direito, a fim de melhor compreender os princípios e fundamentos que irão nortear o debate a respeito da titularidade dos direitos autorais em obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial.

³⁸ Projeto de Lei nº 2338/2023: Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

³⁹ SOUZA, Marcos. **Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial**. O Globo. 09. dez. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2024/12/direitos-autorais-remuneracao-e-inteligencia-artificial.ghtml> Acesso em: 30 mai. 2025.

3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL

Ao estudar e debater a respeito do tema, a grande maioria dos juristas e doutrinadores tentou trazer ao "direito do Autor" uma qualificação especial, dotando este como um ramo do direito de natureza *sui generis*.

Tal noção especial se daria uma vez que, diferente de outros direitos como o direito à intimidade, à vida, à liberdade de expressão, à educação e à segurança não apresentam nenhuma ligação de ordem patrimonial, o mesmo molde não é seguido em relação a uma criação intelectual, haja vista que, paralelamente a existência do direito moral do autor, nasce um bem de propriedade exclusiva do autor, do qual detém direitos patrimoniais.

Nesse sentido, de acordo com o exposto por Netto, quanto às observações do jurista Henry Jessen⁴⁰, existem inúmeras teorias quanto à natureza jurídica dos direitos autorais, as quais constituem variantes de cinco teorias principais, quais sejam, nas palavras de Netto:

(a) teoria da propriedade (concepção clássica dos direitos reais) – a obra seria um bem móvel, e o seu autor seria titular de um direito real sobre aquela; (b) a teoria da personalidade – a obra é uma extensão da pessoa do autor, cuja personalidade não pode ser dissociada do produto de sua inteligência; (c) a teoria dos bens jurídicos imateriais – reconhece ao autor um direito absoluto *sui generis* sobre sua obra, de natureza real, existindo – paralelamente – o direito de personalidade, independente, que consiste na relação jurídica de natureza pessoal entre o autor e a obra; (d) a teoria dos direitos sobre bens intelectuais – o direito das coisas incorpóreas (obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenção e marcas de comércio)", e, finalizando, a teoria dualista – que, segundo Jessen, teria, de certa forma, conciliado as teses anteriores.⁴¹

De todas, aquela que prevaleceu e fora tida como base do direito positivista brasileiro fora a teoria dualista.

Sobre esta, Netto⁴² destaca que a sua pertinência como uma autêntica evolução de todas as outras teorias se deve ao fato de que a teoria dualista

⁴⁰ JESSEN, Henry Francis. **Direitos intelectuais**. Rio de Janeiro: Edições Itaipu, 1967. p. 26. apud NETTO, op. cit., p. 100.

⁴¹ NETTO, op. cit., p. 100.

⁴² Ibidem. p. 108.

conciliaria todas as teses anteriores, pois, com a proteção à criação intelectual, estabeleceria um instituto independente que abrange dois direitos distintos e interdependentes um do outro: **I)** o patrimonial, transferível e com data de duração, e **o II)** moral, intransferível e irrenunciável.

Ambos os direitos, nascem, simultaneamente, da criação de um mesmo bem, qual seja, a obra intelectual.

Importante destacar também a prevalência dos direitos morais do autor em relação aos direitos patrimoniais. Pode-se destacar, a título de exemplo, o "direito moral do arrependimento" previsto no inciso VI do art. 24 da LDA⁴³, o qual preceitua que, caso seja de seu interesse, o autor pode determinar a retirada de circulação de determinada obra, desde que, obviamente, indenize eventuais partes indenizadas.

Ainda sobre o assunto, Netto⁴⁴ expõe a indicação textual, da legislação brasileira a respeito da predominância dos direitos morais às relações negociais ou econômicas que envolveriam a utilização da obra intelectual, uma vez que, mediante o texto do art. 27 da LDA⁴⁵, adota-se o princípio da impossibilidade de transferência ou renúncia dos direitos morais.

E, assim, finaliza:

Portanto, inequívoco, no conceito *sui generis* da comentada “existência paralela” de direitos pessoais e econômicos no campo dos direitos de autor, que, em algumas condições de encontro (às vezes contendo interesses conflitantes) entre essas duas vertentes, os direitos morais de autor (na essencialidade própria aos direitos da personalidade) deverão, em muitos casos, condicionar o exercício, por terceiros, de direitos patrimoniais de autor, mesmo nas transferências (concessões ou cessões) regulares.⁴⁶

⁴³ Lei nº 9.610/98: Art. 24. São direitos morais do autor: VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

⁴⁴ NETTO, op. cit., p. 110.

⁴⁵ Lei nº 9.610/98: Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

⁴⁶ NETTO, op. cit., p. 111.

3. 1. CONCEITO DE AUTORIA E TITULARIDADE

Dentro do estudo dos diversos conceitos e características abordados pela Lei dos Direitos Autorais, a definição e a distinção entre os elementos de autoria e titularidade mostra-se de vital importância para o estudo dessa área do direito.

Para que se possa discutir a titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial, é essencial que se possa entender não apenas o conceito de autoria, de forma a identificar o autor de uma obra, mas também a titularidade dos direitos autorais e como esta pode vir a ser atribuída.

3. 1. 1. Do autor e da autoria

Como propõe Santos⁴⁷, a problemática da autoria implica em um exame da conexão entre uma criação intelectual e seu criador, qual seja, o sujeito a quem é atribuída a obra, como fruto de seu trabalho e criatividade. Ainda continua ao descrever que criação e obra, por mais que pareçam sinônimos, são termos com significados diferentes, uma vez que o primeiro é mais amplo que o segundo.

Por mais que o Legislador defina o objeto do Direito de Autor como "criação do espírito", no art. 7º da LDA⁴⁸, tem-se por conclusivo que a criação intelectual somente será objeto de proteção legal, quando for exteriorizada e concretizada, vindo a ser uma obra intelectual.

Neste sentido, Baldan⁴⁹ expõe que existe uma ligação direta entre a autoria e a sua criação, não estando esta diretamente ligada a outros elementos que venham a ser caracterizados ao longo do processo de criação, e tal característica

⁴⁷ SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. _E-book. _p.18. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/> Acesso em: 15 set. 2024

⁴⁸ Lei nº 9.610/1998: "Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como..."

⁴⁹ BALDAN, Arthur Marcolino. **Direito autoral e inteligência artificial: aplicação de direitos autorais sobre obras geradas por inteligência artificial**, São Paulo: UPM, 2023. p. 13. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33864>. Acesso em: 03 set. 2024

relaciona-se ao conceito moderno que se tem de autor, onde este é o indivíduo que origina uma obra, razão a qual detém o direito de explorar economicamente e moralmente a sua criação.

Ainda neste compasso, há de se destacar que o art. 11 da LDA⁵⁰ não agasalha dúvidas quando define o autor de uma obra como a "pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica".

Com isso, nota-se que a legislação estabelece três requisitos para a configuração de um indivíduo como autor, quais sejam: **I)** seja pessoa física; **II)** realize uma criação e **III)** seja esta criação uma obra literária, artística ou científica.

Percebe-se a vital importância do destaque que a legislação traz para a caracterização do autor como pessoa física. Neste sentido, mesmo com o parágrafo único⁵¹ do referido dispositivo, o qual preceitua: "A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei."; por mais que a obra venha a ser realizada por inúmeras pessoas, ou organizada e desenvolvida financeiramente por uma empresa jurídica, a proteção concedida ao autor até se estenderá para estes, contudo, somente o autor, como pessoa física e que procedeu com a criação da obra, será o seu autor.

Conforme iremos estudar nos tópicos a seguir, tal atenção especial que o legislador deu à figura do autor, e a titularidade de seus direitos, se dá pela adoção dos princípios basilares indicados na Convenção de Berna, adotados em nossa legislação, os quais visam a proteção a valoração dos direitos morais do autor.

Desta forma, verifica-se que, pode-se ser autor, mas não ser o titular dos direitos, bem como pode-se ser o titular dos direitos e não ser o autor da obra.

⁵⁰ Lei nº 9.610/1998: "Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica."

⁵¹ Lei nº 9.610/1998: "Art. 11. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei."

3. 1. 2. Da titularidade originária e derivada

Contrariando o entendimento basilar de que a titularidade dos direitos autorais sempre será de seu autor, a titularidade dos direitos autorais pode se dar de forma originária ou derivada, mostrando-se necessário um melhor estudo a respeito da concessão dos direitos do autor em ambos os casos.

3. 1. 2. 1. A titularidade originária

O titular originário dos direitos do autor não poderia ser ninguém mais, senão o próprio criador da obra intelectual, isto é, o autor, como pessoa física, conforme já elucidado anteriormente a respeito do art. 11 da LDA. Trata-se de entendimento pacífico para todos os doutrinadores que estudam o direito autoral em nossa legislação.

Neste sentido, cumpre dispor a afirmação de Carlos Alberto Bittar:

De nossa parte, parece-nos irrefutável essa orientação: se se construiu todo um sistema para a proteção dos autores, o qual repousa na criação da obra – e só esse fato pode definir a sua paternidade – não se justifica se possa originariamente conferir o direito a quem dela não tenha participado.⁵²

Mas quem é o autor da obra intelectual? Sobre isso Netto é incisivo ao dizer que "o autor somente pode ser a pessoa física, que cria obra intelectual individualmente ou em regime de coautoria (ou colaboração)."⁵³

Ainda neste tocante, a jurista argentina Delia Lipzyc afirma categoricamente a respeito da titularidade original do direito do autor:

o autor é o sujeito originário do direito de autor e o direito de autor nasce da criação intelectual. Uma vez que esta somente pode ser realizada pelas pessoas físicas, a consequência natural é que a titularidade originária corresponda a pessoa física que cria a obra.⁵⁴

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor na obra feita sob encomenda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 81. apud NETTO, op. cit., p.132.

⁵³ NETTO, op. cit., p.132.

⁵⁴ LIPZYC, Delia. **Direitos Autorais: Aspecto Subjetivo. Criador e Titular de Direito. Pluralidade de Autores** (doc.OMPI/PI/JU/96/5 – outubro/96, p. 2). apud NETTO, op. cit., p.134.

Tanto nossa legislação brasileira, quanto a Convenção de Berna, em sua última revisão, em 1971, e modificação, em 1979, a qual serviu de fundamento para nossa atual legislação, definem que, a não ser quando comprovado o contrário, será considerado autor da obra intelectual, todo aquele que, por qualquer meio de identificação (nome civil, completo ou abreviado, iniciais, de pseudônimo ou sinal e marca convencional) tiver, em conformidade com o uso, essa qualidade anunciada ou indicada em sua utilização.

Sobre isso, considera Pontes:

Assim, basta que na obra conste o nome do autor ou seu pseudônimo (desde que o pseudônimo não deixe lugar à dúvida sobre sua verdadeira identidade). Satisfeito esse requisito, não caberá o ônus ao autor, sob qualquer hipótese, de provar que é o criador. Pela presunção *iuris tantum*, criada pela lei (a convenção de Berna tem status de lei ordinária), o ônus da prova é invertido de modo a ser provado pelo réu, que deve fornecer a contraprova de que o demandante da ação não é verdadeiramente o autor.⁵⁵

Contudo, quanto a aquisição originária da titularidade de direitos do autor por pessoa jurídica, além daquelas que são conexas e adquiridas de forma contratual, em relação aos direitos patrimoniais, Netto⁵⁶ nos expõe três hipóteses destas:

- a) uma de direitos de autor: ocorre quando uma pessoa jurídica atuar como organizador de obra coletiva, sendo-lhe devida, nesta situação, a titularidade originária dos direitos patrimoniais perante o conjunto da obra coletiva; e
- b) duas de direitos conexos aos do autor:
 - O produtor fonográfico;
 - Empresa de radiodifusão.

⁵⁵ PONTES, Leonardo Machado. **Creative Commons: problemas jurídicos e estruturais**. Belo Horizonte: Arraes Editor, 2013. apud NETTO, op. cit., p.134.

⁵⁶ NETTO, op. cit., p.134.

Quanto a primeira, as obras coletivas se veem previstas no art. 5º, VIII, *h* da Lei 9.610/98⁵⁷, a qual classifica como obra coletiva toda aquela "criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma".

Já em seu art. 17, §2º, a LDA concede ao organizador da obra coletiva a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra:

Lei nº 9.610/98: Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Cumprido dispor que as contribuições individuais são dotadas de proteção, conforme se vislumbra no *caput* do dispositivo supra referido e no art. 5º, XXVIII, a da Constituição Federal de 1988⁵⁸. Ainda, importante destacar o uso do termo "participações individuais" ao invés de "obra individual", tanto pela lei autoral quanto pela Constituição Federal, o que ocorre, conforme explicado por Netto:

[...] pois estas, uma vez identificáveis, seriam incompatíveis quanto à sujeição às "obras coletivas" por não haver a fusão característica da fragmentação de participações diversas, que constituem a natureza indivisível da obra coletiva. O termo "participantes" (e não autores) é utilizado, também, no art. 88, II, e parágrafo único, da Lei n. 9.610/98.⁵⁹

⁵⁷ Lei nº 9.610/98: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VIII - obra: h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

⁵⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

⁵⁹ NETTO, op. cit., p.159.

Já as titularidades originais da pessoa jurídica correspondentes à direitos autorais conexos ao do autor, decorrentes da produção de fonogramas e emissões de radiodifusão, se encontram previstas, respectivamente, nos art. 93 e 95 da LDA.⁶⁰

3. 1. 2. 2. A titularidade derivada

Já no tocante à titularidade derivada, Netto⁶¹ alerta que esta não deve ser confundida com os atributos de autor de obra derivada (adaptações, traduções etc.) ou de obras justapostas (a exemplo de uma poesia musicada).

Continua explicando que, uma vez que fora concedida autorização por parte dos autores das obras preexistentes, desde que respeitadas eventuais exigências feitas por estes, os autores das obras derivadas acabam por assumir a titularidade originária dos direitos do autor desta criação intelectual, desde que preenchidos os requisitos necessários e anteriormente analisados, independente dos direitos de autor dos criadores das obras intelectuais preexistentes, os quais continuam intactos e independentes.

Ainda, Netto⁶² expõe que a titularidade derivada se diferencia da originária uma vez que está ligada à transferência dos direitos do autor - na grande maioria das vezes os direitos patrimoniais - principalmente por meio da cessão ou da sucessão.

No primeiro caso, são transferidos unicamente os direitos patrimoniais da obra intelectual, já no segundo, pode haver a transmissão dos atributos morais do autor, os quais, por lei, são transmitidos para os herdeiros do autor/criador da obra intelectual.

⁶⁰ Lei nº 9.610/98: Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes: I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial; II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução; III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão; IV - VETADO; V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

⁶¹ NETTO, op. cit., p.147.

⁶² Ibidem, p. 148.

Superadas tais questões preliminares sobre titularidade derivada, passamos à análise das formas as quais a relação do titular original dos direitos autorais poderá se dar com as empresas jurídicas, que se realizará em três formas principais:

a) de forma desvinculada, pela cessão de direitos:

Nesta modalidade, Netto⁶³ expõe que se desenvolve de forma desvinculada, não admitindo-se quaisquer restrições ao autor em relação ao exercício de seus direitos exclusivos de utilização das obras autorais por este criada. Trata-se de negócio firmado entre o autor originário e empresa jurídica, onde o primeiro autoriza - ou não - o uso de suas obras intelectuais dentro de determinadas condições que julgue apropriadas.

Caso não ocorra a referida autorização, a utilização da referida obra configurará ato ilícito, passível de reparação indenizatória, moral e patrimonial, tendo inclusive sanções penais previstas em lei⁶⁴.

b) prestação de serviço sem vínculo empregatício:

A legislação pátria de Direitos Autorais anterior - Lei nº 5.988/1973 - preceituava, em seu art. 36⁶⁵, a titularidade dos direitos do autor, em casos de contrato de trabalho ou prestação de serviços, pertencentes a ambas as partes.

Entretanto, não há nenhuma regra a respeito desta relação na presente legislação autoral.

⁶³ NETTO, op. cit., p. 150.

⁶⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/40: Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 5.988/73: Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor. (Revogado pela Lei nº 9.610/98). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm Acesso em: 5 out. 2024.

Neste sentido, Netto⁶⁶ destaca a inegável relevância do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual julgou, em acórdão de 17 de março de 2015, proferido por unanimidade pela Terceira Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

II - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.⁶⁷

E continua, ao apontar que, qualquer que seja a interpretação da norma supra referida como orientação, haja vista que fora revogada, não deve ultrapassar os direitos patrimoniais de usufruto da obra e nunca abordar a discussão quanto a titularidade dos direitos morais do autor.

No tocante a este assunto, a Constituição Federal de 1988 apresentou uma abordagem legislativa diferente para a questão, regulamentada, na época de sua promulgação, pela Lei 5.988/1973. A Carta Magna de 88, em seu 5, XXVIII, alínea *a*, admitiu a existência de obra coletiva, mas não vinculou sua autoria para a pessoa jurídica organizadora. Ainda, definiu ainda a proteção para as *participações individuais* nas referidas obras coletivas, conforme discutido anteriormente.

Quanto ao tratamento supracitado adotado pela Constituição, Netto comenta:

Essa visão constitucional invalidou, conseqüentemente, o extravagante posicionamento que havia sido adotado pela revogada Lei de Direitos Autorais de 1973 (art. 15) de concessão de autoria de “obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva”, hoje, entendemos, completamente superado com a regra do art. 11 da Lei n. 9.610, de 1998, que estabelece que “autor é pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”⁶⁸

Complementa ainda fundamentando que tal conclusão, se firma em razão do tratamento legal concedido às obras coletivas, em basicamente, dois dispositivos,

⁶⁶ NETTO, op. cit., p.152.

⁶⁷ Transcrição parcial da ementa do REsp 617.130, DJ 2-5-2005, p. 344

⁶⁸ NETTO, op. cit., p.154.

quais sejam: I) o parágrafo único do art. 11 da LDA⁶⁹: "*A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.*"; e também II) o art. 17da LDA⁷⁰ que preceitua, em seu *caput*, a proteção às participações individuais e, em seu §2º, estabelece que a titularidade dos direitos patrimoniais "*Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.*"

Com isso, Netto⁷¹ finaliza sua análise a esta modalidade de titularidade derivada preceituando que, nesta situação, deve ser analisada unicamente o ponto de vista patrimonial, uma vez que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Devem ser analisados e observados os termos acordados entre ambas as partes, sendo vedado ao autor ou intérprete pretender mais do que acordaram, bem como o contratante não poderá pagar menos do que aquilo que contratou. Assim se dá também o uso da obra e seus direitos patrimoniais, sendo necessário destacar que não há a implicação de cessão de direitos.

Desta forma, a utilização da obra se limitará ao tempo e às condições acordadas pelas partes no tempo da contratação dos serviços, visto que, desta forma, os titulares originários não sofrem nenhuma restrição quanto à titularidade ou até mesmo exercício de seus direitos.

c) prestação de serviço com vínculo empregatício

Ao se discutir o tópico de obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços com vínculo empregatício, cumpre apontar o art. 36

⁶⁹ Lei nº 9.610/98: Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

⁷⁰ Lei nº 9.610/98: Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. §1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. §2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

⁷¹ NETTO, op. cit., p.154.

da LDA⁷², em seu parágrafo único, o qual fornece um exemplo relevante ao tema, qual seja, a relação da empresa jornalística com o jornalista.

Neste passo, Netto⁷³ relata que a primeira conclusão é que a simples subordinação hierárquica, a remuneração salarial ou até mesmo a habitualidade e continuidade do serviço prestado, requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, não interferem na criação intelectual, e, por essa razão, não garantem a titularidade original dos direitos de autor ou conexos ao empregador.

No tocante à criação intelectual de artistas assalariados, permanece viva e relevante a doutrina do jurista Savatva:

As variedades jurídicas dos salários do artista são as de qualquer assalariado. Pode ser feito a tempo ou por trabalho, na linha ou mediante cachê. E, na prisão mediocrementemente dourada, onde lhe prende seu contrato de emprego, é natural que às vezes se arrependa da liberdade. Não é este o arrependimento inseparável da fidelidade que ele dedicou às Musas, e de que o empregador não se importa, exceto para seu benefício? Um grande apelo à justiça é, portanto, removido do fundo da guarida onde a arte assalariada está funcionando. Mesmo na servidão do contrato de trabalho, o artista pede ao direito civil pelo ar e as questões essenciais à dignidade da sua arte. E o Direito vem e ajuda.⁷⁴

E, quanto a isto, Netto explicita que os princípios anteriormente expostos para a prestação de serviços autônomos aplicam-se, da mesma forma, para aqueles prestados sob uma relação empregatícia, e complementa:

Portanto, o fato de o autor ou intérprete ter que se sujeitar à tarefa de criar ou atuar dentro de determinado horário e sob certas condições funcionais não subtrai sua autoria ou titularidade originária de sua interpretação. O empregador não é o autor ou intérprete e, assim, não pode ser detentor originário de direitos de autor ou conexos, a não ser, como já dissemos, em relação à pessoa física do empregador, o que somente pode ocorrer em casos excepcionais – e, mesmo assim, devidamente comprovados – que atue pessoal, direta e efetivamente nessa criação ou interpretação, dirigindo-a e colaborando efetivamente – sob o aspecto da criação intelectual – na sua elaboração para atingimento dos objetivos desejados à

⁷² Lei nº 9.610/98: Art. 36. Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

⁷³ NETTO, op. cit., p.156.

⁷⁴ SAVATIVA, Marcôs René. **Le droit de L'art et des letteis**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1953, p. 37-38. apud NETTO, op. cit., p.157.

obra intelectual em questão. Mesmo assim, entendemos que o resultado seria a coautoria de obra em regime de coautoria.⁷⁵

Com isso, Netto⁷⁶ finaliza destacando que, salvo raros casos definidos especificamente em legislação, não se pode falar em titularidade originária ou autoria para o empregador, sendo-lhe somente cabível o direito de exploração econômica - direitos patrimoniais - que, quando se tratar de obras cabíveis de individualização no contexto de obras coletivas, estarão limitadas em período e restritas ao objeto da natureza da atividade do empregador.

3. 2. CONCEITO DE OBRA

Ao longo dos capítulos anteriores, adentramos na natureza jurídica do Direito Autoral, na sua tipificação dentre as diversas teorias a respeito de sua qualificação especial, como ramo do direito *sui generis*, bem como estudamos a respeito do conceito de autoria e titularidade da obra intelectual.

Entretanto, para nos aprofundarmos ainda mais nos estudos desta área do direito, faz-se necessário uma maior análise, compreensão e definição quanto ao objeto principal dos direitos autorais, a obra intelectual.

3. 2. 1. Da divergência entre ideia e obra intelectual

Não se pode pensar em direito autoral sem associar este à existência de uma obra. Neste sentido, Ascensão dispõe que *"o direito de autor pressupõe uma obra, que não há direito de autor sem obra, seja essa obra ou não tecnicamente o objeto do direito do autor"*⁷⁷.

Deste ponto de vista, tem-se que a obra intelectual é o objeto do direito autoral, uma vez que todas as proteções e códigos legais são criados com ênfase na obra intelectual. É a partir da concepção da obra que surgem tanto os direitos morais do autor, quanto os patrimoniais, bem como os direitos conexos.

⁷⁵ NETTO, op. cit., p.157.

⁷⁶ Ibidem, p.158.

⁷⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 27. apud BALDAN, op. cit., p. 16.

Nas origens dos direitos autorais, a obra intelectual constantemente era confundida com o seu suporte material, o qual recebia quase toda a atenção da legislação vigente na época. Entretanto, Netto⁷⁸ aponta que, com o decorrer do tempo, este conceito foi evoluindo, passando de entender a obra intelectual como sua fixação em um suporte material, para entendê-la, corretamente, como toda "exteriorização sob qualquer forma", uma concepção mais ampla, que se pode ter como exemplo a própria obra oral.

Este ainda expõe, visando a diferenciação da *ideia* com a *obra*:

De qualquer maneira a maioria dos juristas que se dedicaram ao estudo da matéria procurou deixar claro que objeto da proteção não deve ser a ideia (que originou a obra), mas, sim a sua concepção estética – a sua forma de expressão – materializada como “obra intelectual”.⁷⁹

A legislação atual (LDA) versa sobre o assunto e faz questão de ser clara a respeito de impossibilidade de as ideias configurarem como objeto de proteção, ao preceituar em seu artigo 8º, inciso I⁸⁰ "*Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as ideias, ...*"

Ainda, analisando as particularidades de um caso específico, Luciana Freire Rangel observa:

O direito de autor é unísono em assegurar proteção à obra já materializada não à ideia que a originou. Como já vimos as razões são bastantes claras e objetivas. O entendimento é de que não se pode privar uma pessoa de criar sobre uma ideia, porque outra pessoa o fez anteriormente caso contrário teríamos toda a produção intelectual impedida de ser realizada. Outro ponto muito importante é que cada criador tem um modo distinto de decodificar a ideia, ou seja, quando a materializa o faz colocando suas características

⁷⁸ NETTO, op. cit., p. 115.

⁷⁹ Ibidem. p. 115

⁸⁰ Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

personais. E é exatamente o resultado materializado desta “decodificação” que o direito de autor protege.⁸¹

Contudo, logo em seguida, destaca:

Entendo que em muitos casos a ideia é tão original que este conceito poderia ficar abalado, mas como o parâmetro que se deve adotar é exatamente o que define a legislação e a jurisprudência, esta tese pessoal não teria o condão de refletir na conclusão da análise do caso concreto.⁸²

Por fim, Netto conclui a sua análise ressaltando a tendência evolutiva e natural do direito autoral de se aproximar cada vez mais de uma norma sem quaisquer formalismos e ainda ressalva que:

O direito, principalmente no campo da propriedade ou do direito intelectual, deve buscar a vinculação essencial com o núcleo criativo da manifestação intelectual e não deixar que o seu autor possa ficar dependendo da peculiaridade do caso concreto, aliado da justa proteção.⁸³

3. 2. 2. A obra intelectual

Trespasado o embate entre ideia e obra, faz-se necessário o estudo dos pormenores dessa segunda, objeto do direito do autor, ou também entendível como bem jurídico protegido.

Segundo Henry Jessen, a obra intelectual, para ser alvo da proteção jurídica, deverá preencher os seguintes requisitos: “a) *pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; b) ter originalidade; c) achar-se no período de proteção fixado pela lei*”⁸⁴.

Destes três, aquele que mais atrai e consome a atenção dos juristas é a originalidade, que deverá respeitar, acima de tudo, a exteriorização que se dá à

⁸¹ RANGEL, Luciana Freire. **Questões de plágio em método técnico musical**. Parecer, 23-1-1995. p. 7. apud NETTO, op. cit., p. 122.

⁸² RANGEL, Luciana Freire. **Questões de plágio em método técnico musical**. Parecer, 23-1-1995. p. 7. apud NETTO, op. cit., p. 122.

⁸³ NETTO, op. cit., p. 125.

⁸⁴ JESSEN, Henry Francis. **Direitos intelectuais**. Rio de Janeiro: Edições Itaipu, 1967. p. 53. apud NETTO, op. cit., p. 125.

ideia, e não à ideia em si, haja vista que esta não é o objeto dos direitos autorais, conforme expõe Netto⁸⁵.

Neste sentido, Henry Desbois utiliza a expressão "originalidade da forma", e explica: "*A forma, sob a qual a ideia é apresentada, confere uma exclusividade, uma condição de ser original*"⁸⁶

Contudo, o referido jurista ainda destaca que o elemento de "originalidade" não deve ser confundido com novidade, requisito comum ao campo da propriedade industrial. Ao passo que a originalidade deve ser entendida de forma subjetiva, a novidade já tem uma natureza objetiva.

Por fim, com o intuito de esclarecer o caráter subjetivo do elemento de originalidade, dentro das obras intelectuais, Desbois introduz um exemplo:

*Há dois pintores, que sem estarem combinados e sem apoio mútuo, fixam, um depois do outro, sobre suas telas, a mesma paisagem, dentro da mesma perspectiva e sob a mesma claridade. A segunda dessas paisagens não é nova no sentido objetivo da palavra, já que, por hipótese, a primeira teve por tema a mesma paisagem. Mas a ausência de novidade não coloca obstáculo à constatação da originalidade: os dois pintores, efetivamente, desenvolveram uma atividade criativa, tanto um como outro, tratando, independentemente, o mesmo tema. Pouco importa que, se eles pertencem à mesma escola (estilo), que suas respectivas telas apresentem semelhanças entre si. Ambas se constituirão obras absolutamente originais*⁸⁷

Entendido tal fundamento, Netto⁸⁸ ainda classifica as obras intelectuais como absolutas ou relativamente originais.

Estas primeiras, corresponderiam a criações não derivadas de outras obras intelectuais, já as segundas seriam aquelas decorrentes, ou derivadas, de uma determinada obra (traduções, alterações no gênero de obra intelectual, adaptações, alterações que possam ser consideradas "uma nova criação"),

⁸⁵ NETTO, op. cit., p. 126.

⁸⁶ DESBOIS, Henri; FRANÇON, André; KEREVER, André. **Les Conventions Internationales du Droit d'Auteur et des Droits Voisines**. Paris: Dalloz, 1976. p. 4. apud NETTO, op. cit., p. 126.

⁸⁷ DESBOIS, Henri; FRANÇON, André; KEREVER, André. **Les Conventions Internationales du Droit d'Auteur et des Droits Voisines**. Paris: Dalloz, 1976. p. 5. apud NETTO, op. cit., p. 126.

⁸⁸ NETTO, op. cit., p. 127.

oportunidade, na qual, deverão ser respeitados os direitos originais do autor da obra preexistente.

Cumpra apontar, ainda, que, da mesma forma que o autor da obra preexistente, o autor da obra derivada adquire a titularidade originária dos direitos de autor dessa obra derivada. A título de exemplo, tem-se os direitos autorais de um filme, que adaptou uma história já existente de um livro, ambos têm seus próprios direitos autorais e titularidade diversas, ou para a mesma pessoa, caso tenha escrito e dirigido o filme.

Por mais que o trabalho precisa possuir contornos e características distintos, que venham a diferenciá-lo de outras criações intelectuais precedentes, há de se considerar, também, que essa ideia possa ser relativizada, tendo em vista que, conforme vislumbramos anteriormente, não se exige uma inovação por completo da obra, para ser dotação de proteção autora.

Quanto à referida "flexibilização", Silva nos expõe a ideia:

Essa relativização se arvora na ideia de que qualquer criação busca como fonte de inspiração, de algum modo, em outros trabalhos antecedentes, tendo em vista que todo autor de uma obra se encontra em um contexto sócio-cultural e intelectual que o permite materializar, de algum modo, tal trabalho.⁸⁹

E, por fim, complementa:

O indivíduo sempre tem suas ideias partindo de concepções já existentes, de trabalhos alheios, ou de dados da própria memória, de histórias e da experiência pessoal dessa pessoa em vida, de maneira que se faz improvável existir uma gênese de trabalho humano inerentemente apartado do acervo cultural desta.⁹⁰

Por conseguinte, temos a obra intelectual, como uma ideia, exteriorizada de alguma forma, e dotada de originalidade, de forma a diferenciá-la de criações e

⁸⁹ SILVA, Caio Alexandre Mauricio da. **Ex-machina: proteção de direitos autorais para obras geradas por inteligência artificial**. 2022. 85f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. p. 30. Disponível em <https://acervo.ufrn.br/Record/oai:repositorio.ufrn.br:123456789-48971> Acesso em: 03 set. 2024.

⁹⁰ Ibidem. p. 30

obras intelectuais precedentes, mas, também, sem ignorar a possível existência de influências e inspirações decorrentes do contexto sociocultural e intelectual ao qual o autor está diretamente inserido.

Assim sendo, após o estudo dos direitos autorais, seus conceitos, previsões legais e evolução histórica, direciona-se a presente pesquisa para o estudo das inteligências artificiais, de forma a entender as características e pormenores que envolvem esta mais nova tecnologia que vem dominando tanto os campos acadêmicos, quanto profissionais.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Cada vez mais presente em todos os âmbitos da sociedade, seja acadêmico, profissional, ou até mesmo pessoal, o uso de inteligências artificiais vem se mostrando cada vez maior e as expectativas são de que aumente ainda mais.

Com isso, antes de se debater a aplicação dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial, é necessário entender as origens dessa tecnologia, sua evolução e as mais diversas formas de aplicação nos dias atuais.

4. 1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Da mesma forma que a criação do maquinário de produção industrial impactou o avanço do mundo durante a revolução industrial ocorrida no século XVIII, na Inglaterra, o surgimento, avanço e uso da inteligência artificial nos mais diversos aspectos da nossa sociedade atual, como no lazer, na medicina, no mercado financeiro, industrial e até mesmo no campo intelectual e das artes, vem transformando e revolucionando nossa sociedade.

Ocorre que, tal tecnologia não é um resultado de pesquisas e descobertas recentes. O estudo desse campo tem sua origem datada do início da década de 1950, sendo considerado seu primeiro evento significativo a publicação do artigo intitulado "Computing Machinery and Intelligence" (tradução: Máquinas de Computação e Inteligência), pelo renomado matemático e cientista de computação Alan Turing.⁹¹

Em seu artigo, o cientista propõe o seguinte questionamento "podem as máquinas pensar?" (original: "can machines think?"), e elabora um teste para verificar se um computador conseguiria, de fato, se mostrar inteligente, teste o qual

⁹¹ BERKELEY, Istvan S. N. **What is Artificial Intelligence?** The Scoop E-Magazine, 1997. Disponível em: <https://userweb.ucl.ac.uk/~isb9112/dept/phil341/wisai/WhatisAI.html> Acesso em: 28 nov. 2024.

fora intitulado "o jogo da imitação"⁹². Neste estudo, buscava-se verificar se uma máquina conseguiria apresentar algum nível de cognição, com o uso de indagações feitas por um avaliador neutro tanto para a máquina quanto para uma figura humana, mas sem ter conhecimento de quem era quem. O objetivo dos entrevistados era convencer o árbitro de que era um ser humano, e o outro não.

Neste sentido, Silva⁹³ aponta que o experimento conduzido por Turing se consolidou não apenas como um ponto inicial e histórico na elaboração do conceito de inteligência artificial, como também uma referência para as posteriores tecnologias computacionais que viriam a surgir.

Tal questão é fruto direto da 4ª revolução industrial, denominado atualmente como indústria 4.0, onde se há o rompimento dos parâmetros até recentemente existentes, com a introdução e uso da tecnologia inteligente (IA e outras). Tal conceito teve sua origem no ano de 1956, conforme expõe Damilano:

A 4ª Revolução Industrial (indústria 4.0) caracteriza-se pela eliminação de todas as fronteiras físicas, biológicas e digitais, se diferenciando das demais em razão da sua velocidade, profundidade e impacto sistêmico que a conduz. Um dos pilares da indústria 4.0 é a inteligência artificial (IA) que tem origem em 1956 quando John McCarthy utilizou o termo numa conferência de especialistas celebrada em Darmouth Colege.⁹⁴

Atualmente, na visão de Russel e Norvig⁹⁵, o termo Inteligência Artificial - IA - caracteriza-se como a capacidade de desenvolver inteligência em máquinas e robôs, inteligência a qual alguns denominam de racionalidade.

⁹² TURING, Allan M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, v. 59, n. 236, 1950. p. 440. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article-abstract/LIX/236/433/986238> Acesso em 28 nov. 2024.

⁹³ SILVA, op. cit., p. 34.

⁹⁴ DAMILANO, Cláudio Teixeira. **Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho**. Brazilian Journal of Development, [s. l.], v. 5, n. 10, p. 19986, 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3863> Acesso em: 29 nov. 2024.

⁹⁵ RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. New York City: Pearson, 2009. p. 1152. apud PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. **O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral?** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 3, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086> Acesso em: 22 ago. 2024.

Ainda, Haugeland⁹⁶ compreende o conceito como um esforço em tornar computadores em máquinas com mentes, literalmente, ao passo que Bellman⁹⁷ conceitua como a automação de atividades e práticas humanas, associadas ao nosso pensar, como a tomada de decisões ou resolução de questões; já Kurzweil⁹⁸ também define como uma forma de arte, onde se cria máquinas capazes de executar funções que exijam inteligência quando realizadas por seres humanos.

Por fim, analisando-se o ponto de vista de Organizações Internacionais, a Comissão Europeia de Inteligência Artificial⁹⁹ afirma que a inteligência artificial diz respeito a sistemas que exibem um comportamento inteligente, caracterizado pela realização de diversas tarefas que exijam um grau de autonomia por meio da análise de seu entorno.

Já a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), em sua exposição anual sobre novas tecnologias, no ano de 2019, considerou IA como "sistemas de aprendizado; ou seja, máquinas que podem se tornar melhores em uma tarefa tipicamente realizada por humanos, com intervenção humana limitada ou nula."¹⁰⁰

Entretanto, ainda que exista distinção entre os inúmeros conceitos de Inteligência Artificial, Silva¹⁰¹ aponta que a base operacional dessas máquinas dotadas de inteligência artificial é um dos pontos de convergência entre elas. Destaca ainda que são os algoritmos, em seus mais variados graus de

⁹⁶ HAUGELAND, John. **Artificial intelligence: The very idea**. Cambridge: Mit, 1985. p. 287 apud PAULICH; WOLOWSKI, op. cit., p. 3

⁹⁷ BELLMAN, Richard. **Artificial Intelligence: Can Computers Think?** Boston: Thomson Course Technology, 1978. p. 146. apud PAULICH; WOLOWSKI, op. cit., p. 3

⁹⁸ KURZWEIL, Ray. **The Age of Intelligent Machines**. Cambridge: Mit Press, 1990. p. 580. apud PAULICH; WOLOWSKI, op. cit., p. 3

⁹⁹ EUROPEAN COMMISSION. **Communication Artificial Intelligence for Europe**, 2018. p. 2. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe> Acesso em 29 nov. 2024

¹⁰⁰ Tradução livre - texto original em inglês: "AI systems are viewed primarily as learning systems; that is, machines that can become better at a task typically performed by humans with limited or no human intervention." ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Technology Trends 2019 – Artificial Intelligence**. p. 21. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024

¹⁰¹ SILVA, op. cit., p. 34-35.

profundidade, que consolidam as premissas de funcionamento de grande parte das IA's.

Continua explicando que o algoritmo se trata de um conjunto de instruções e regras bem definidas e ordenadas, no intuito de resolver um determinado problema ou tarefa. Assim, quanto maior for o grau de complexidade e sofisticação de um algoritmo, mais complexa e desenvolvida será a cognição da referida máquina.

Assim, nas palavras de Garcia, é importante destacar que a inteligência artificial poderá ser classificada como forte ou fraca: "A IA forte é definida como inteligência artificial capaz de igualar ou exceder a inteligência dos humanos. IA fraca é definida como inteligência artificial e racional que se concentra apenas em tarefas estreitas"¹⁰².

Com isto, em razão do desenvolvimento cada vez mais veloz das inteligências artificiais, ao passo destas serem comparadas, em raciocínio e análise, à mente humana, fez-se necessário estudar e analisar sua aplicação no campo da criação e elaboração das obras intelectuais, bem como de que maneiras suas aplicações atingem e interagem com os direitos autorais.

4. 2. FORMAS DE IA E SEU USO NA CRIAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS

O uso da IA no campo artístico, seja na literatura, nas artes plásticas ou até mesmo no campo musical e da sonoplastia, desafia e ultrapassa todas as fronteiras da criatividade e produção humana. Com a crescente quantidade de códigos, algoritmos e formas de inovação, as máquinas estão se tornando cada vez mais autônomas e autossuficientes, passando de meros coadjuvantes, para instrumentos principais e, se não, a própria criadora de obras artísticas, conforme irá se analisar adiante.

¹⁰² Tradução livre - texto original em espanhol: "*La IA fuerte se define como aquella inteligencia artificial capaz de igualar o exceder la inteligencia de los humanos. La IA débil se define como aquella inteligencia artificial y racional que se centra únicamente en tareas estrechas*" GARCÍA-PENALVO, F. J. **Una introducción a la inteligencia artificial**. [s. l.], 2019. p. 26. Disponível em: <https://repositorio.grial.eu/items/4d699b04-349d-4890-97d6-a82d672d9669>. Acesso em: 29 nov. 2024

Assim, vislumbra-se que a IA, além de forte ferramenta de auxílio na produção de obras, vem galopando para se tornar, cada vez mais, autônoma, trazendo para o debate, mais do que nunca, a questão referente aos direitos autorais das referidas obras.

Contudo, antes de adentrar na referida discussão, faz-se necessário analisar melhor as diversas formas como a IA é utilizada na criação de obras.

Conforme citado no capítulo anterior, a IA forte, comparada com a inteligência humana em termos de raciocínio e aprendizado, se destaca pela sua capacidade de treinamento e aperfeiçoamento de acordo com seu aprendizado, vivências, experiências e histórico, não sendo dependente de uma simples programação ou treinamento anteriormente inserido em sua programação.

Tal conceito é chamado de *machine learning*, e concede a máquina uma possibilidade indefinida de aprendizado, visto que quanto mais experiências e vivências a máquina passa, mais esta se desenvolve e se aperfeiçoa.

Sobre o *machine learning* Burrel aponta:

O aprendizado de máquina, em particular, é frequentemente descrito como o sofrimento da “maldição da dimensionalidade” (Domingos 2012). Em uma era de “big data”, bilhões ou trilhões de exemplos de dados e milhares ou dezenas de milhares de propriedades dos dados (denominados “recursos” no aprendizado de máquina) podem ser analisados. A lógica de decisão interna do algoritmo é alterada à medida que ‘aprende’ nos dados de treinamento.¹⁰³

Ainda, Wagner acrescenta sobre o assunto:

Os programas de machine learning têm a capacidade de alterar ou adaptar sua própria programação com base em novos dados, à medida que esses dados são apresentados ao programa ou descobertos pelo próprio programa (por meio de pesquisas na web, entrada de câmera etc.). Machine learning representa a possibilidade de um programa de IA que cria algo

¹⁰³ Tradução livre - texto original em inglês: “*Machine learning in particular is often described as suffering from the ‘curse of dimensionality’ (Domingos, 2012). In a ‘Big Data’ era, billions or trillions of data examples and thousands or tens of thousands of properties of the data (termed ‘features’ in machine learning) may be analyzed. The internal decision logic of the algorithm is altered as it ‘learns’ on training data.*” BURREL, Jenna. **How the Machine ‘Thinks’: Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms.** [s. l.] September 15, 2015. p. 5. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2660674>. Acesso em: 26 nov. 2024.

totalmente inesperado e não intencional pelo programador original, e que pode não precisar de nenhum envolvimento humano adicional para ser considerado um trabalho comercialmente valioso.¹⁰⁴

Neste sentido, surgem como grande marco de evolução e inovação as "Large Multimodal Models" (LMM), que se referem a modelos de inteligência artificial dotados de capacidade para processar e compreender inúmeras formas de entrada, seja texto, imagem ou até mesmo áudio de forma integrada.

Como grande exemplo, temos o ChatGPT-4, o qual é definido, nas palavras de seus criadores como:

o mais recente marco no esforço da OpenAI em escalar o aprendizado profundo. O GPT-4 é um grande modelo multimodal (aceitando entradas de imagem e texto, emitindo saídas de texto) que, embora menos capaz do que humanos em muitos cenários do mundo real, exhibe desempenho de nível humano em vários benchmarks profissionais e acadêmicos.¹⁰⁵

Quanto ao uso do LMM, Baldan¹⁰⁶ destaca que é graças a ele que as mais recentes IA's podem realizar atividade em diversos graus de modalidades, a respeito de identificação de imagens, descrição e análise de vídeos, tradução de linguagens de sinais e inúmeras outras. Continua ao apontar que "esse último modelo é o responsável pelas IAs mais famosas como o GPT-4 (OpenAI), o Flamingo (Google), o DeepMind (Google), o BLIP (SalesForce), o Macaw (Tencent) e outros"¹⁰⁷.

É a partir desse aprendizado automático da máquina, permitindo-a analisar e compreender diversas formas de linguagens e entrada, tal qual o ser humano, que acaba por se gerar a situação que é o foco do presente trabalho: a

¹⁰⁴ Tradução livre - texto original em inglês: "*Machine learning programs have the ability to change or adapt their own programming based on new data as it is presented to the program, or discovered by the program itself (through web searches, camera input, etc.). Machine learning represents the possibility of an AI program that creates something totally unexpected and unintended by the original programmer, and that may not need any further human involvement to be considered a commercially valuable work.*" WAGNER, James. **Rise of the Artificial Intelligence Author**. Vancouver: The Advocate, v. 75, n. 4, 2017. p. 529. apud. SILVA, op. cit., p. 36.

¹⁰⁵ Tradução livre - texto original em inglês: "... the latest milestone in OpenAI's effort in scaling up deep learning. GPT-4 is a large multimodal model (accepting image and text inputs, emitting text outputs) that, while less capable than humans in many real-world scenarios, exhibits human-level performance on various professional and academic benchmarks." OPENAI. **GPT-4**. OpenAI Blog. 14 mar. 2023. Disponível em: <https://openai.com/index/gpt-4-research/> Acesso em: 26 nov. 2024

¹⁰⁶ BALDAN, op. cit., p. 11.

¹⁰⁷ BALDAN, op. cit., p. 11.

máquina, dotada de IA, sendo utilizada, ou até mesmo produzindo de forma autônoma, obras artísticas e intelectuais.

No intuito de exemplificar as situações trazidas até o momento, onde a inteligência artificial é utilizada como instrumento na elaboração de obras intelectuais, ou até mesmo quando as desenvolve sozinha, vale a breve citação das seguintes situações que irão aprofundar ainda mais a discussão trazida no presente trabalho.

O primeiro exemplo a ser citado é da obra de história em quadrinhos "*Zarya of the Dawn*", criada por Kris Kashtanova. Tal obra, por mais tenha tido sua história criada e elaborada pela autora, teve suas ilustrações criadas a partir do uso de inteligência artificial conhecida como "*MidJourney*", focada na criação de imagens e responsável pela geração das ilustrações utilizadas na obra.

Inicialmente, o *US Copyright Office* concedeu a proteção da obra em sua totalidade, contudo, após revisão secundária, fora negada a proteção autorais para as imagens criadas com o uso de IA.¹⁰⁸

Em seu exame, o *Copyright Office* reconheceu a existência de muita "distância" entre as ordens dadas pelo usuário, e o resultado final fornecido pela máquina, não sendo possível conferir a proteção dos direitos autorais para as imagens geradas, somente para a história e texto criados unicamente pela autora.¹⁰⁹

Outro caso que podemos destacar, que também gerou repercussão e discussão na sociedade é do artista "*Ghostwriter*" que, com o uso de inteligência artificial, gerou músicas próprias, cantadas nas vozes de artistas mundialmente

¹⁰⁸ CAROLINA, Pina. **Copyright and IA-generated works: Zarya of the Dawn**. Garrigues, Digital Journal. 16 mar. 2023. Disponível em: https://www.garrigues.com/en_GB/garrigues-digital/copyright-and-ai-generated-works-zarya-dawn Acesso em 27 nov. 2024

¹⁰⁹ ANALLA, Tony. **Zarya of the Dawn: How IA is Changing the Landscape of Copyright Protection**. Jolt Digest - Harvard Journal of Law and Technology. 6 mar. 2023. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/zarya-of-the-dawn-how-ai-is-changing-the-landscape-of-copyright-protection> Acesso em: 27 nov. 2024.

famosos. Em entrevista concedida à revista *Bloomberg*¹¹⁰, o artista explica que as letras, os instrumentos, melodia, mixagem e também a voz original foram todos feitos pelo artista, e, somente no fim, a voz de artistas famosos fora inserida como um filtro sobre a produção completa e finalizada, da mesma forma que é usado o auto tune, ferramenta de correção de vozes.

Percebe-se, assim, que o artista fez o uso de IA em dois momentos, um como ferramenta de elaboração e mixagem da obra original, e outro na aplicação da voz de artistas famosos como uma espécie de filtro, de forma a chamar atenção para seu trabalho.

Importante também apontar o projeto *The Next Rembrandt*¹¹¹, o qual fora produto de uma parceria entre cientistas de dados, desenvolvedores, engenheiros e historiadores de diversas organizações, como Microsoft, *Delf University of Technology*, *Museu Mauritshuis* em Haia e o *Rembrandt House Museum*.

O projeto consistia na elaboração de um software que, por meio da análise de todos os 346 quadros do artista plástico holandês Rembrandt van Rijn, recriou e copiou os padrões e estilos do artista holandês, no intuito de gerar uma obra totalmente nova¹¹².

Fora com o uso do método de *machine learning* que o referido sistema pode analisar os dados fornecidos e, mediante uma impressão 3D, conceber uma nova pintura, não plagiando qualquer obra anteriormente produzida por Rembrandt, apenas utilizando de texturas similares, sombreamento e temáticas usadas pelo artista holandês do século XVII.

Neste sentido, Silva aponta:

¹¹⁰ BLOOMBERG LIVE. **Musci Producer Ghostwriter on Ia_Generated Musci**. 12 out. 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0fiL17KNpDs> Acesso em: 27 nov. 2024.

¹¹¹ BROWN, Mark. **'New Rembrandt' to be unveiled in Amsterdam**. The Guardian. 5 abr. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/apr/05/new-rembrandt-to-be-unveiled-in-amsterdam> Acesso em: 27 nov. 2024.

¹¹² MICROSOFT. **The Next Rembrandt**. 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/> Acesso em: 27 nov. 2024.

Tal propensão da tecnologia nesta área criativa está cada vez mais se proliferando, de maneira que muitas empresas estão aplicando recursos na utilização de inteligências artificiais para a criação de trabalhos artísticos, não só originando um negócio que movimenta muito dinheiro, mas também gerando um movimento artístico.¹¹³

Outro caso valoroso para a discussão do presente tema é da máquina AI-Da e sua obra A.I. God.

Construída por uma equipe de programadores, psicólogos e especialistas em arte, a robô humanoide AI-Da, a qual, o próprio nome sugere, faz uso de inteligência artificial, foi a primeira IA a ter uma obra vendida.

No leilão, realizado na *Sotheby's International Realty* no dia 31 de outubro de 2024, fora vendida a obra A.I. God pelo preço final de US\$ 1.08 milhão (aproximadamente R\$6.54 milhões). A obra, com 2,2 metros de altura, trata-se de um retrato do matemático Alan Turing e fora desenvolvida por meio de interações da equipe, onde questionavam a IA sobre estilos, cor, conteúdo, tom e demais aspectos da obra, e está sugerida como gostaria de criar o retrato.

Após esse processo, fora colocada uma foto de Turing em frente à câmera dos olhos do robô, que captou a entrada das imagens e produziu a pintura com base nas escolhas feitas por ela própria e na imagem apresentada.¹¹⁴

Nas palavras da própria máquina, a sua obra "convida os espectadores a refletir sobre a natureza divina da IA e da computação, ao passo que considera as implicações éticas e sociais desses avanços"¹¹⁵.

Por fim, no mês de novembro de 2024, a empresa NVIDIA, gigante do ramo tecnológico, divulgou em seus canais¹¹⁶, o lançamento de um novo modelo de IA generativa voltado para a produção e manipulação de sons.

¹¹³ SILVA, op. cit., p. 38.

¹¹⁴ FRANCE PRESSE. **Primeiro leilão de obra de arte feita por robô arrecada R\$ 6,1 milhões**. G1, Globo, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/07/primeiro-leilao-de-obra-feita-por- robo.ghtml> Acesso em 27 nov. 2024.

¹¹⁵ Tradução livre - texto original em inglês: "invites viewers to reflect on the god-like nature of AI and computing while considering the ethical and societal implications of these advancements". POPE, Alex. **AI artwork of Alan Turing sells for \$1m**. BBC News. Buckinghamshire. 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cpqdvz4w45wo> Acesso em: 27 nov. 2024

O *Foundational Generative Audio Transformer Opus 1*, chamado apenas de Fugatto, é capaz de gerar, transformar e manipular sons apenas com a entrada de textos e áudios criando os mais diversos sons, nunca antes ouvidos.

Segundo informado pela empresa, dentre os principais recursos do Fugatto, se destaca a criação de trechos de músicas a partir apenas de prompts textos, modificações de músicas ou sons adicionando ou removendo instrumentos e até mesmo alterar características da própria voz, adicionando sotaques ou emoções.

Segundo seus desenvolvedores, o Fugatto utiliza uma técnica chamada *ComposableART*, com a qual combina diversas instruções vistas durante seu treinamento para gerar o som final.

O objetivo final do Fugatto é, acima de tudo, facilitar a criação e manipulação de sons em todos os níveis, seja industrial, para empresas desenvolvedoras de jogos virtuais, por exemplo, mas também a nível domiciliar para o consumidor final.

Por conseguinte, conforme se vislumbra nos exemplos supracitados, pode-se verificar que os usos da IA na geração de obras intelectuais são quase inesgotáveis, e a tendência é apenas aumentar à medida que essa tecnologia se desenvolva. Não necessariamente a IA irá criar uma obra completamente sozinha, ou irá trabalhar e produzir um resultado sem qualquer interação humana, mas a sua participação, seja como ferramenta principal ou alternativa, está cada vez mais concretizada no cenário atual e futuro, fazendo-se, assim, necessária uma análise e discussão a respeito do tema.

¹¹⁶ KERRIS, Richard. **Now Hear This: World's Most Flexible Sound Machine Debuts**. Nvidia Blog. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://blogs.nvidia.com/blog/fugatto-gen-ai-sound-model> Acesso em 29 nov. 2024

5. OS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS CRIADAS COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Trespassadas as questões referentes aos direitos autorais, com o estudo de seu avanço histórico, da legislação em âmbito nacional, e ainda de seus conceitos e características, bem como analisada e estudada a IA, desde seu conceito e criação, até suas mais diversas formas de aplicação atualmente, resta por fim, a discussão quanto à titularidade dos direitos autorais de obras geradas com o uso de inteligência artificial.

Tendo em vista todos os pontos já estudados no presente trabalho, neste capítulo, iremos abordar e nos aprofundar nas diversas hipóteses de concessão dos direitos autorais para as obras criadas com uso de IA.

5. 1. TITULARIDADE AO PROGRAMADOR

Segundo Sorjamaa¹¹⁷, um dos principais argumentos que válida a teoria de que o programador seria o detentor dos direitos autorais é a ideia de que: ao criar/elaborar a inteligência artificial, passando por todas as etapas de treinamento e aprofundamento do banco de base desta, foi o programador que desempenhou o trabalho criativo de fato, tornando possível a criação dos trabalhos finais desenvolvidos pelos usuários.

Assim, sem a criatividade e esforço do programador, não seria possível se alcançar o resultado final das obras intelectuais. Programar e treinar a inteligência artificial, supostamente demandaria mais esforço criativo e intelectual do que aquele efetuado pelo usuário, que apenas aperta alguns botões ou digita comandos específicos.

Neste sentido, Sorjamaa aponta o seguinte:

¹¹⁷ SORJAMAA, Tuomas / **Authorship and Copyright in the Age of Artificial Intelligence**. Tese de Doutorado. Thesis, Hanken School of Economics 2016. p. 45. Disponível em: <https://helda.helsinki.fi/server/api/core/bitstreams/dbe060f9-ee57-4d40-96b2-89d31d5ebc4a/content> Acesso em: 23 abr. 2025

Os direitos de autor podem ser atribuídos ao programador se o resultado criado pelo programa for repetível e a entrada do utilizador for limitada.¹¹⁸

Já Farr¹¹⁹ defende que os direitos autorais devem ser dados ao programador por inúmeras razões, dentre as quais: é a ideia dele(a) que está sendo utilizada e expressada; o programador é o único indivíduo envolvido que contribui com esforço criativo significativo; e dando ao programador os direitos autorais ao programador pode vir a incentivar e estimular a continuidade do desenvolvimento destas novas tecnologias.

De toda sorte, conceder os direitos autorais ao programador não está isento de problemas práticos. Um questionamento que se pode fazer é, toda vez que o usuário utilizar o programa para gerar algum trabalho intelectual, ele vai pagar royalties ou participações ao programador? Claramente tal análise acaba por evidenciar o problema de aplicabilidade da concessão ao programador. Neste sentido, Wu¹²⁰ define que este problema não se difere tanto assim da aplicação de qualquer outra licença em softwares, direito já defendido por legislação específica.

Ainda neste sentido, Annemarie Bridy¹²¹ comenta a respeito dos pormenores que a atribuição dos direitos autorais para os programadores pode apresentar:

A solução é conveniente, mas evita as complexidades relacionadas à autoria na era da computação - complexidades que os formuladores de políticas devem estar preparados para enfrentar à medida que a IA continua

¹¹⁸ Tradução livre - texto original em inglês: “Copyright could be assigned to the programmer if the output created by the program is repeatable and user input is limited.”. SORJAMAA, op. cit., p. 46.

¹¹⁹ FARR, Evan H. **Copyrightability of computer-generated works** (1979). Rutgers Computer and Technology Law Journal, v. 63, p. 63 - 79, 2016. p. 73. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rutcomt15&div=7&id=&page=> Acesso em: 29 abr. 2025

¹²⁰ WU, Andrew J. **From video games to artificial intelligence: assigning copyright ownership to works generated by increasingly sophisticated computer programs**. *AIPLA Quarterly Journal*, v. 25, p. 131-175, 1997. *apud* SORJAMAA, op. cit., p. 46.

¹²¹ Texto original: “The solution is convenient, but it sidesteps complexities relating to authorship in the age of computing—complexities that policymakers should be prepared to confront as AI continues to evolve and its products become more widely commercialized. While it is tempting to collapse the distance between the coder and the output of generative code, doing so ignores both the machinic origin of procedurally generated works and their radically mediated relationship to human authorship and creativity.” BRIDY, Annemarie. **Coding creativity: copyright and the artificially intelligent author**. *Stanford Technology Law Review*, v. 2012, p. 25 Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1888622 Acesso em: 06 mai. 2025

a evoluir e seus produtos se tornam mais amplamente comercializados. Embora seja tentador reduzir a distância entre o codificador e o resultado do código generativo, isso ignora tanto a origem mecânica dos trabalhos gerados por procedimentos quanto sua relação radicalmente mediada com a autoria e a criatividade humanas.

De forma complementar, Bridy¹²² sugere a aplicação da doutrina legal do trabalho por encomenda, buscando contornar os problemas doutrinários já abordados. Tal abordagem, supostamente, evitaria a complicada hipótese de atribuir os direitos autorais para uma máquina - hipótese que se irá abordar mais à frente.

Contudo, a adoção do *work-for-hire* (trabalho por encomenda) não deve ser vista apenas como uma solução simples ao problema. Neste sentido, Sam Ricketson¹²³ argumenta que tal doutrina é contra as premissas básicas de autoria sob o ponto de vista da Convenção de Berna.

De forma complementar, Sorjamaa analisa a aplicação da doutrina do trabalho por encomenda e sua aplicação no presente contexto:

Além disso, a autoria romântica é fundamental para a conceitualização da doutrina do trabalho por encomenda. A pessoa em nome da qual a obra foi criada assume o papel de autor em vez do criador da obra. A autoria é totalmente alienada da obra. Enquanto a autoria romântica se centrava no indivíduo inspirado, a doutrina da obra por encomenda centra-se na própria inspiração. A autoria pode ter tido origem em ideias filosóficas de individualismo possessivo, mas no caso do trabalho por encomenda a autoria serve apenas para racionalizar a posse.¹²⁴

Outra teoria que se aplica, quando se busca fundamentar a propriedade dos direitos autorais ao programador, é a das obras derivadas com direitos autorais derivados. Assim, de forma muito simplista, basta considerar as obras intelectuais geradas com o uso de inteligências artificiais como se fossem obras derivadas de uma original, qual seja, o programa de IA.

¹²² BRIDY, op. cit., p. 25.

¹²³ RICKETSON, Sam. **People or machines: the Berne Convention and the changing concept of authorship.** *Columbia-VLA Journal of Law & the Arts*, v. 16, p. 28, 1991. *apud* SORJAMAA, op. cit., p. 47

¹²⁴ Texto original: “Furthermore, romantic authorship is central to the conceptualization of the work-for-hire doctrine. The person on whose behalf the work was created takes the role of author over the creator of the work. Authorship is fully alienated from the work. While Romantic authorship focused on the inspired individual, the work-for-hire doctrine focuses on inspiration itself. Authorship may have originated as a result of philosophical ideas of possessive individualism, but in the work-for-hire case authorship only serves to rationalize possession.”. SORJAMAA, op. cit., p. 47

Quanto a esta aplicação, Sorjamaa¹²⁵ aprofunda relatando que a IA não poderia existir sem o seu algoritmo base, idealizado e desenvolvido pelo programador, bem como qualquer outra criação intelectual feita a partir de uma IA, podendo ser vista como uma obra derivada deste algoritmo inicial.

Contudo, logo rebate tal aplicação, uma vez que, com o uso da IA, a máquina está pensando de forma autônoma, não havendo mais ligação entre as milhares de possibilidades de decisões que esta vai tomar e o programador. O programador não tem conhecimento daquilo que a IA é capaz de criar, e, muito menos, controla o resultado final da obra que a IA irá criar.

Ainda, Dorotheou¹²⁶ complementa ao destacar que, por mais que o programador tenha de fato investido esforço, criatividade e até mesmo recursos na criação da IA, resta inegável o questionamento de até que ponto tais investimentos fazem parte da obra final criada com a IA.

Por fim, Sorjamaa finaliza com a seguinte comparação, evidenciando a impossibilidade desta aplicação:

A distinção é entre um criador de ferramentas e um usuário de ferramentas. Se a inteligência artificial for considerada uma ferramenta que o usuário opera, o programa poderia ser comparado a um programa de processamento de texto ou a uma câmera. É altamente improvável que alguém argumente que o programador de um programa de processamento de texto ou o fabricante de uma câmera deva receber direitos autorais sobre obras criadas com o uso da ferramenta.¹²⁷

Evidente, pois, que reconhecer o programador como o detentor dos direitos autorais aqui discutidos, viria por ampliar de forma significativa os conceitos de autoria atualmente reconhecidos e protegidos pelas doutrinas, razão a qual, seria

¹²⁵ SORJAMAA, op. cit. 47.

¹²⁶ DOROTHEOU, Emily. **Reap the benefits and avoid the legal uncertainty: who owns the creations of artificial intelligence?** Computer and Telecommunications Law Review, v. 21, n. 4, p. 85-93, 2015. apud. SORJAMAA, op. cit. 47.

¹²⁷ Texto original: “*The distinction is between a tool-maker and a tool user. If the artificial intelligence is considered to be a tool which the user operates, the program could be compared to a word processing program or a camera. It is highly unlikely that anyone would argue that the programmer of a word processing program or a camera manufacturer should be given copyright to works created using the tool.*”. SORJAMAA, op. cit. 47.

necessária a criação de legislação adequada, a fim de abranger e limitar adequadamente estes direitos.

Por fim, resta o argumento que já fora inúmeras vezes utilizado na história do direito autoral: a recompensa pelo investimento na criação da tecnologia, bem como o incentivo para sua melhoria e constante evolução.

Assim como nas origens do direito autoral fora atribuída a titularidade dos direitos autorais para os donos de imprensas, com finalidade de incentivar o investimento na área, Farr¹²⁸ aponta que conceder os direitos autorais ao programador incentiva cada vez mais a criação e desenvolvimento dessas novas tecnologias.

Entretanto, conforme destacado por Samuelson¹²⁹, o programador tem outras vias de obter a devida recompensa pelo seu esforço. Estes podem proteger o programa que criação com tanto esforço e investimento a partir das possibilidades já previstas em nossa legislação, comercializar seu uso mediante licenças ou até mesmo vender a IA que estes desenvolveram. Inúmeras são as formas de obter o devido retorno financeiro e ainda estimular o desenvolvimento dessas tecnologias.

Assim também entende Silva¹³⁰, quando conclui que, ao conceder a autoria ao programador sobre as criações de sua criação, estaria o legislador lhe dando uma dupla recompensa. Uma seria por seu trabalho original na elaboração e desenvolvimento da IA, já a outra decorrente do trabalho da máquina e do usuário, gerando assim uma dupla bonificação ao programador.

5. 2. TITULARIDADE AO USUÁRIO

Os argumentos utilizados de forma a embasar a teoria de que a autoria poderia ser concedida aos usuários do programa de inteligência artificial, tem

¹²⁸ FARR, op. cit., p. 63.

¹²⁹ SAMUELSON, Pamela. **Allocating ownership rights in computer-generated works**. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 47, p. 1185-1228, 1985. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1112407?v=pdf> Acesso em: 23 abr. 2025

¹³⁰ SILVA, op. cit., p. 47.

fundamentação e baseiam-se, principalmente, na noção de que o usuário utilizaria o algoritmo apenas como uma ferramenta durante o processo criativo de desenvolvimento da obra intelectual. Neste sentido, Silva aponta:

Essa lógica está alinhada com os sistemas de influência de John Locke, bem como com os entendimentos jurídicos mais dignitários da Europa continental e baseia-se na ideia de que a pessoa que criou algo usando uma ferramenta de qualquer tipo deve ser recompensada com autoria sobre sua criação. O nexó de causalidade entre o usuário da ferramenta e o produto final era visível e o envolvimento do usuário era suficiente. Uma condição *sine qua non*. Sem o usuário, a ferramenta nunca teria criado por conta própria.¹³¹

Já Sorjamaa¹³², quando analisa os inúmeros argumentos que visam apoiar a reivindicação de direitos autorais ao usuário, ainda destaca inúmeros outros como: O usuário satisfaz o requisito de intenção, uma vez que utiliza o programa de inteligência artificial com o claro intuito de criar a obra; o usuário fornece ao dispositivo não apenas as instruções finais, como também fez o trabalho ser criado e moldado a partir de sua própria vontade; as inúmeras formas criativas que o usuário pode ter utilizado o programa não foram todas previstas pelo programador.

Seguindo tal linha de raciocínio¹³³, percebe-se que o programador somente forneceria a ferramenta - programa de IA - tendo o usuário expressado sua criatividade por meio do uso de tal ferramenta. Nota-se que o programador desenvolveu e elaborou o programa, detendo todos os direitos autorais deste, mas é o usuário que o utiliza para externalizar e desenvolver sua criatividade na elaboração de uma obra intelectual, estando diretamente envolvida a sua personalidade e intenção.

Entretanto, em meio a tantas tecnologias inovadoras, que facilitam as tarefas dos usuários ao ponto de este apenas ter de pressionar um botão, fica questionável a concessão dos direitos autorais ao usuário.

¹³¹ SILVA, op. cit., p. 50.

¹³² SORJAMAA, op. cit. 48.

¹³³ Ibidem. p. 48.

Um caso memorável é o do fotógrafo David Slater¹³⁴, que, ao deixar seu tripé com câmera parado em uma selva da Indonésia, fora surpreendido por uma *selfie* retirada pelo macaco Naruto. Ocorre que, posteriormente, a PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) moveu uma ação judicial em face de Slater, alegando que este estava lucrando em cima da imagem do animal. Por meio da ação judicial, a PETA buscava estender os direitos fundamentais aos animais e discutir a forma como os seres humanos exploravam estes.

Posteriormente, o tribunal decidiu que a Lei de Direitos Autorais (*Copyright Act*) não abrangia os animais. Claramente, a PETA recorreu, e em segundo grau as partes fecharam acordo para a divisão dos lucros.

Ocorre que, conforme aponta Silva¹³⁵, é difícil encontrar uma justificativa ao considerar que o simples apertar de um botão, ou que a entrada do usuário se resume a duas ou três palavras, sendo mais evidente que pouco se tem da criatividade do usuário ou até mesmo de sua individualidade na obra final.

Analisando a questão de um ponto de vista econômico e político, Samuelson¹³⁶ aponta que são inúmeras as razões para designar ao usuário os direitos autorais, até mesmo quando sua contribuição for mínima. De uma forma geral, para poder fazer uso das IA's, que de fato possuem poder computacional para gerar obras intelectuais mais complexas, o usuário geralmente adquire uma licença para usar o programa, encontrando-se, assim, já devidamente recompensado o programador pelo seu empenho na criação daquele dispositivo.

Não seria de todo injusto creditar ao usuário os direitos autorais das obras que este gerou a partir de um sistema que ele pagou para utilizar como ferramenta.

¹³⁴ KOCH, Tommaso. **O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus**. El País, Madrid. 12. sep. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html Acesso em: 20 mai. 2025

¹³⁵ SILVA, op. cit., p. 50.

¹³⁶ SAMUELSON, op. cit., p. 1201

Ainda, Samuelson¹³⁷ argumenta que, quando o usuário não demanda muito esforço, criatividade e originalidade na elaboração da obra, é de se esperar que esta não tenha de fato um grande valor de mercado. Quanto maior for o empenho e criatividade que o usuário colocar sobre a criação, maior é o valor da obra gerada, sendo obviamente mais correto lhe atribuir os direitos autorais da obra valorada em razão de seu esforço.

Por fim, ainda complementa que, provavelmente, os usos que o usuário dá para o programa, bem como os resultados deste, estão muito aquém daqueles previstos pelo programador quando desenvolveu a inteligência artificial. Pode-se cogitar a ideia de que o próprio programador não conseguiria utilizar o programa de forma semelhante e reproduzir de maneira exata o resultado alcançado pelo usuário, a não ser que soubesse exatamente o processo utilizado pelo usuário e qual caminho trilhar com exatidão, mas tal fato incorreria em evidente cópia.

Já Silva acredita que conceder os direitos autorais ao usuário poderia vir a acarretar impactos negativos, nos seguintes dizeres:

Em termos de política de direitos autorais, a “autoria do usuário” pode ter um impacto negativo, tornando-se um impedimento para os esforços criativos do programador. No contexto dos algoritmos cada vez mais autônomos de hoje, a continuação desse conceito significaria que os direitos autorais são concedidos a uma pessoa às custas do programador com base em um senso equivocado de permanecer fiel às tradições legais.¹³⁸

Ainda em análise à questão, Sorjamaa¹³⁹ aponta que diversos dos primeiros doutrinadores do assunto sustentavam que os direitos autorais deveriam ser atribuídos ao usuário, visto que não faria muito sentido do ponto de vista financeiro atribuir os direitos autorais para a máquina, que não precisa de incentivos para gerar as obras. Novamente, o argumento principal gira em torno do incentivo financeiro.

¹³⁷ SAMUELSON, op. cit., p. 1201

¹³⁸ SILVA, op. cit., p. 52.

¹³⁹ SORJAMAA, op. cit., 49.

Entretanto, como aponta Wu¹⁴⁰, estes posicionamentos são decorrentes de princípios criados quando a tecnologia não se encontrava em um nível tão avançado como atualmente, mas sim apenas uma ferramenta comparável com uma câmera ou máquina de escrever. Quando mais complexos os programas de inteligência artificial se tornam, mais complexa deve ser a análise desta questão.

Grimmelman¹⁴¹ analisa a questão dando mais enfoque ao direito material. Ele aponta que o problema envolvendo a distinção de usuários que seriam considerados autores para aqueles que meramente apertam um botão e não desempenham nenhum esforço criativo e autônomo não seria exclusivo do assunto de inteligências artificiais ou computadores. Um usuário é um criador de obras, já o outro seria apenas um usuário de uma coisa.

Continua expondo que a alocação dos direitos autorais para o usuário ou ao programador pode até se tratar de uma questão complicada, mas este problema nada mais é que um caso específico em um problema já há muito conhecido. Não deveria haver uma problematização conceitual para identificar as obras geradas por um computador, visto que qualquer uma pode ter sido gerada por uma máquina. A complexidade deste assunto não deriva diretamente da presença da IA e das máquinas nessa questão, mas simplesmente, pois, a titularidade de obras intelectuais com o avançar da tecnologia sempre foi um assunto que trouxe grande complexidade e discussão no campo do direito, independente da época.

Por fim, Sorjamaa¹⁴² conclui a questão destacando que, de fato, o programador e o usuário podem ter as reivindicações mais fortes para os direitos autorais aqui discutidos. Contudo, cada caso é um caso. Provavelmente seja necessário que eles provem que somente eles empenharam esforço, criatividade e o trabalho necessário em cada obra, devendo haver, sempre que necessário, uma

¹⁴⁰ WU, Andrew J. **From video games to artificial intelligence: assigning copyright ownership to works generated by increasingly sophisticated computer programs.** *AIPLA Quarterly Journal*, v. 25, p. 131-175, 1997 *apud* SORJAMAA, op. cit., p. 49-50.

¹⁴¹ GRIMMELMANN, James. **There's no such thing as a computer-authored work – and it's a good thing, too.** *Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 39, p. 415, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2617&context=facpub> Acesso em: 19 mai. 2025

¹⁴² SORJAMAA, op cit., p. 50.

discussão e a comprovação dos esforços demandados em cada caso para que possa se determinado o autor da obra em questão, a fim de diferenciar o usuário "criador" daquele que apenas utiliza algo e não empenha esforço ou criatividade alguma.

5.3 TITULARIDADE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A discussão a respeito da concessão de autoria de direito autorais para uma IA, por mais distante e utópica que possa ter se mostrado há apenas uma década atrás, com os atuais avanços tecnológicos, se mostra cada vez mais um debate atual e necessário.

Neste sentido, Wu¹⁴³ fundamenta que a autoria poderia vir a ser concedida para uma máquina, desde que esta atendesse determinados requisitos: os trabalhos produzidos sejam revestidos de originalidade, sendo não repetíveis ou previsíveis; a IA operar de forma independente e autônoma, sem um usuário; a IA ter o poder total de decisão sobre a criação ou não de obras futuras.

Entretanto, atualmente, o consenso acadêmico é de que não há possibilidade dos computadores atuais serem considerados autores.¹⁴⁴

Em complemento, Silva ressalta a relevância meramente teórica da discussão:

Atualmente a ideia de autores-máquina parece impossível e é um tema apenas para os juristas explorarem e criarem conhecimento teórico. Embora os profissionais do direito reconheçam a mudança pendente em construções significativas de direitos autorais, surpreendentemente uma mudança na perspectiva em relação à autoria não está entre os desafios que a inteligência artificial carrega. Portanto, é fácil entender por que os pontos discutidos na parte seguinte são em grande parte teóricos¹⁴⁵

De fato, com a atual capacidade das IAs, não é possível ver estas atuando com uma personalidade própria e de forma totalmente autônoma.

¹⁴³ WU, Andrew J. **From video games to artificial intelligence: assigning copyright ownership to works generated by increasingly sophisticated computer programs.** *AIPLA Quarterly Journal*, v. 25, p. 131-175, 1997. apud SORJAMAA, op. cit., p. 50

¹⁴⁴ SORJAMAA, op. cit., p. 51

¹⁴⁵ SILVA, op. cit., p. 52

Agregando à discussão, Sorjamaa¹⁴⁶ debate que, ao conceder a autoria e propriedade de direitos autorais para uma Inteligência Artificial, o legislador estaria concedendo tanto obrigações, quanto direitos, para uma entidade que sequer tem personalidade física ou jurídica dentro dos ordenamentos jurídicos. Tal atribuição viria a visualizar a IA não mais como um programa ou produto, mas sim como um agente ou até funcionário quase humano, dotado dos direitos que uma personalidade própria concede a qualquer indivíduo.

Contudo, no tocante à existência de personalidade, há de se fazer menção ao próprio uso, por parte do ser humano, de pseudônimos, amplamente permitido pelas legislações e doutrinas ao redor do mundo. Uma vez que aceitamos tão facilmente o abandono do requisito de personalidade para a autoria humana, com a adoção de pseudônimos, deveríamos ser capazes de fazer o mesmo atribuindo a autoria para uma máquina?¹⁴⁷

Entretanto, tal argumento não considera o fato de que, por trás de todo pseudônimo, existe um indivíduo, dotado de personalidade, autonomia, direitos e obrigações, que apenas adota o pseudônimo como uma fantasia, uma máscara que será associada a seu usuário original. Bob Dylan sempre será ligado à Robert Allen Zimmerman, assim como Silvio Santos sempre será ligado à Senhor Abravanel.

Voltando ao foco dos requisitos e da futura possibilidade de atribuição dos direitos autorais à IA, como comentado por Wu, seria necessário que a IA demonstrasse grande capacidade de imitar e replicar a criatividade humana, mas será que tal programa teria a autonomia necessária?

Mesmo se for analisado os casos mais avançados que temos hoje em dia veremos que ainda falta a autonomia necessária à máquina. Como exemplo, tem-se AI-Da¹⁴⁸, que gerou toda uma obra intelectual a partir de suas próprias escolhas dentro de seu banco de dados e programação, mas que, contudo, somente gerou a

¹⁴⁶ SORJAMAA, op. cit., p. 51

¹⁴⁷ Ibidem. p. 51

¹⁴⁸ POPE, op. cit.

obra a partir de interações com a equipe de desenvolvimento, que questionava a IA sobre estilos, cores, conteúdo e outros aspectos da obra que esta iria criar.

Percebe-se, que se dependesse da vontade da máquina, da sua expressão de autonomia, esta jamais teria criada a obra que fora objeto de leilão.

Tal fato, apenas traz a evidência outro grande argumento que vai de encontro à atribuição da autoria de direitos autorais para a IA, o incentivo para mais criações.

Nesta senda, Samuelson¹⁴⁹ aponta que o principal sentido da criação dos direitos autorais, de recompensar os autores e incentivar estes a inovar e gerar mais obras, perderia seu sentido, uma vez que a IA não precisa de incentivos, e sequer demonstra ter interesse em gerar alguma inovação dentro do ramo artístico e autoral.

Atribuir à autoria à máquina deixaria o usuário sem nenhuma recompensa ou incentivo ao uso da IA.¹⁵⁰ Neste sentido, a IA deixando de ter função ou sentido para o usuário, deixaria de ser utilizada por este, prejudicando também o próprio programador, que viria a ter recompensas com sua utilização, venda, ou até mesmo propriedade dentre as obras criadas. Num grande contexto, atribuir a autoria a IA, somente iria prejudicar todo investimento que se coloca nessa área de pesquisa e desenvolvimento, visto que não iria gerar retorno, neste âmbito, para todos os outros envolvidos.

Grimmelmann¹⁵¹, entretanto, aponta a possibilidade de vislumbrar esse argumento de um ponto de vista inverso. Hoje em dia, IAs amplamente ofertadas ao público, como o ChatGPT, tem em sua programação o respeito aos direitos autorais de obras intelectuais. Pois então, uma vez que estas máquinas já compreendem e aplicam os direitos autorais, o que as impediriam de serem reconhecidas como

¹⁴⁹ SAMUELSON, op. cit., p. 1199

¹⁵⁰ SORJAMAA, op. cit., p. 51

¹⁵¹ GRIMMELMANN, James. **Copyright for literate robots**. *Iowa Law Review*, v. 101, p. 680, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1481/> Acesso em: 19 mai. 2025

autoras num futuro nem tão próximo, visto que isso somente incentivaria ainda mais o respeito destas pela legislação autoral?

Entretanto, no atual momento, tais debates não ultrapassam o limite da suposição. Analisando a atual situação do avanço das inteligências artificiais, é evidente que os pontos discutidos na atribuição da autoria são, em grande parte, meramente teóricos¹⁵². Contudo, tais considerações e análises não são destituídas de importância, visto que criam um ambiente onde as discussões levantadas nos antecipam e preparam para mudanças talvez nem tão futuras¹⁵³.

Entretanto, Sorjamaa finaliza a debate sobre a concessão da autoria dos direitos autorais à IA com nos seguintes dizeres:

Independentemente do interesse do tópico, se a Inteligência Artificial atingir níveis de sofisticação tais que tenhamos que considerar seriamente a possibilidade de atribuir-lhe personalidade e status de sujeito de direito, certamente a propriedade dos direitos autorais será a menor de nossas preocupações.¹⁵⁴

5. 4. DOMÍNIO PÚBLICO

Ao longo da história, consolidou-se entre a raça humana a ideia de que a fonte de toda criatividade tinha como fonte a mente humana. Assim, a grande maioria das teorias e legislações a respeito dos direitos autorais, são fundadas na percepção de que as ideias e obras devem ter sua concepção na mente humana¹⁵⁵. Esta é a razão pelo qual a maioria das leis de propriedade intelectual auferem a

¹⁵² GRIMMELMANN, **There's No Such Thing as a Computer-Authored Work-And It's a Good Thing, Too**. op. cit., p. 415

¹⁵³ SILVA, op. cit., p. 52

¹⁵⁴ Tradução livre - texto original em inglês: “*Regardless of how interesting the topic might be, if Artificial Intelligence were to achieve such levels of sophistication that we would have to seriously consider assigning them personhood and a status of a legal subject, surely copyright ownership will be the least of our worries.*” - SORJAMAA, op. cit., p. 52

¹⁵⁵ CLIFFORD, Ralph D. **Intellectual property in the era of the creative computer program: will the true creator please stand up?** Tulane Law Review, v. 71, p. 1676, 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tulr71&div=46&id=&page=>. Acesso em: 03 jun. 2025

autoria dos trabalhos intelectuais para humanos, pois consideram estes como autores obrigatórios.¹⁵⁶

Neste sentido, sendo tão difícil determinar a alocação dos direitos autorais, não seria mais fácil simplesmente esquecer destes? Colocar uma obra que fora parcialmente ou totalmente gerada por uma máquina em domínio público e não dar seus direitos a ninguém deveria ser a alternativa mais simples? Butler¹⁵⁷ fundamenta que tal atitude estaria diretamente ligada e fundamentada na suposição antropocêntrica de que os autores somente podem ser humanos.

Contudo, Sorjamaa¹⁵⁸ alerta que, por mais que colocar obras geradas com inteligência artificial em domínio público possa parecer uma resposta simples e fácil, não é.

O principal entrave nesta questão, seria a ideia basilar que fundamenta a existência da proteção da propriedade intelectual, o incentivo econômico.

Sobre isto, Silva aponta:

Em última instância, o exclusivo comercial atribuído, não só aos direitos de autor, mas aos restantes direitos de natureza intelectual, é um dos pilares onde assenta a proteção dos ativos intelectuais. A atribuição do exclusivo da exploração econômica de uma obra, contribui, em tese, para o incentivo da produção de novas obras bem como para o aumento de obras no domínio público após a expiração do prazo de proteção.¹⁵⁹

Ainda, aprofundando-se ainda mais nos resultados negativos sob o aspecto econômico da questão, Silva¹⁶⁰ aponta que, sendo de domínio público as obras geradas com o uso de IA, acabaria por gerar uma situação em que não são divulgadas as utilizações de IA na criação de obras intelectuais, no intuito de não perder possíveis direitos autorais.

¹⁵⁶ SORJAMAA, op. cit., p. 54

¹⁵⁷ BUTLER, Timothy L. **Can a computer be an author: copyright aspects of artificial intelligence.** Hastings Communications and Entertainment Law Journal, v. 4, p. 745, 1982. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/742638431/Can-a-Computer-Be-an-Author-Copyright-Aspects-of-Artificial-Int> Acesso em: 01 mai. 2025

¹⁵⁸ SORJAMAA, op. cit., p. 54

¹⁵⁹ SILVA, op. cit., p. 55

¹⁶⁰ Ibidem. p. 55

Com isso, não se teria a divulgação ou destaque para a referida IA e seu programador, que seria indiretamente afetado. As consequências do ponto de vista econômico, são duplas, ou até mesmo, triplamente negativas.

O domínio público das obras geradas por inteligência artificial pode até se mostrar a alternativa mais imparcial, mas vai diretamente de encontro com o objetivo do sistema de direitos autorais. Tem-se, assim, que a questão principal na discussão é a motivação. Esta motivação é o motor basilar do sistema de direitos autorais, visto que estes são concedidos aos autores para motivá-los a criarem mais obras, as quais indiscutivelmente serão benéficas para a sociedade num geral.¹⁶¹

De forma prática e sucinta, se ninguém for incentivado ou recompensado pela criação de uma obra intelectual gerada com o uso de IA, estas deixarão de ser criadas, resultando em inegável prejuízo cultural para a sociedade como um todo.

5. 5. COAUTORIA

Por fim, a última hipótese analisada aqui é a da coautoria, na qual é considerada a existência de inúmeras figuras trabalhando em coautoria, reconhecendo estes como colaboradores e que prestaram certa contribuição pela alocação de seu esforço no produto final obtido com uso da IA.

Quanto à variabilidade do processo criativo e suas múltiplas faces envolvidas, Sorjamma aponta o seguinte:

A autoria é uma mistificação. O processo criativo, em um grau variável dependendo do contexto, sempre foi colaborativo e cumulativo. Está muito distante da ideia do autor romântico. Pode ser tentador considerar a coautoria como uma ferramenta útil para superar os problemas de atribuição de autoria. Entretanto, como já expliquei, o caso em questão não é tão simples assim.¹⁶²

¹⁶¹ SORJAMAA, op. cit., p. 54

¹⁶² Tradução livre - texto original em inglês: *Authorship is a mystification. The creative process has, to a varying degree depending on context, always been collaborative and cumulative. It is far removed from the idea of the romantic author. It might be tempting to consider joint authorship as a useful tool for overcoming the problems of assigning authorship. However, as I have already explained, the case at hand is not quite as straightforward as that.* SORJAMAA, op. cit., p. 52

Nesta senda, Silva¹⁶³ analisa a possibilidade, relatando a existência de inúmeras configurações e formatações de coautoria, mediante as mais diversas possibilidades de trabalho a se realizar com o uso de uma inteligência artificial. Assim, poderia existir coautoria entre um programador e usuário; entre IA e programador; entre usuário e IA, entre outros, tudo a depender do tipo de IA utilizada e do esforço aplicado por cada indivíduo envolvido.

Tal possibilidade de diferentes cenários, poderia vir a ser resolvida por meio de contratos previamente estipulados, com termos aceitos entre todas as partes. Silva, ainda, discorre sobre:

Seria possível até a determinação antecipada da obra, se estabelecendo licenciamento e cláusulas contratuais, visando a negociação dessa porcentagem dos direitos devidos.¹⁶⁴

Numa visão mais simplista, pode-se considerar que, quando tanto o usuário quanto o programador buscam o reconhecimento por suas participações dentro de um conjunto de esforços, percebendo a existência de demais partes que aplicaram também algum esforço na elaboração do trabalho final, os direitos autorais concedidos em coautoria, poderiam vir a evitar o prevailecimento de uma parte perante as demais.

Um grande entrave para a aplicação de direitos autorais em coautoria, seria, de fato, o tradicionalismo que muitas legislações de direito autoral têm em aceitar e regular a criação coletiva.

Neste passo, Sorjamma ainda comenta:

Os criadores individuais e suas contribuições geralmente precisam ser identificados, o que, dada a natureza colaborativa de muitos tipos de trabalho criativo, não é sempre realista. Embora o escopo das leis de propriedade intelectual tenha se expandido, a criação é restringida por limites abstratos baseados em uma ideia romântica de criação.¹⁶⁵

¹⁶³ SILVA, op. cit., p. 57

¹⁶⁴ Ibidem, p. 57

¹⁶⁵ Tradução livre - texto original em inglês: *However, traditionally copyright laws have had difficulty in accepting collective creatorship. Individual creators and their contributions usually need to be identified, which, given the collaborative nature of many types of creative work, is not always realistic.*

Já Samuelson¹⁶⁶ aborda essa possibilidade com vistas à algumas considerações. Ela considera que a coautoria fraciona os direitos da propriedade, ao invés de consolidar estes. A título de exemplo, menciona o programador, que seria recompensado pelo seu trabalho, mas o criador do hardware utilizado na criação de código da inteligência artificial deveria ser recompensado? Pode-se considerar que tal pensamento viria a criar uma espiral sem fim de contribuições.

Entretanto, percebe-se que as vantagens desta abordagem se mostram mais relevantes que os problemas que esta apresenta, conforme apontado por Silva¹⁶⁷. Um ponto positivo é a evidente divisão equitativa dos direitos patrimoniais em relação ao trabalho e esforço aplicados por cada uma das partes envolvidas.

Todavia, como em todos os casos analisados, mostra-se necessário o estabelecimento de definições básicas e regulamentadas que qualifiquem e quantifiquem cada um dos trabalhos realizados por cada indivíduo, ou formas de alcançar um parâmetro de divisão equitativo, tornando-se essencial a realização de exames e análises nas jurisprudências de casos concretos¹⁶⁸.

Por fim, Silva¹⁶⁹ complementa que o atual ordenamento jurídico se mostra permissível à ideia da aplicação da coautoria, apontando que esta pode vir a trazer maior igualdade, uma vez que possibilitaria a divisão proporcional dos esforços aplicados e seu retorno, principalmente dos direitos econômicos e patrimoniais da obra. Contudo, aponta ainda para os entraves apresentados por esta alternativa, dentre os quais a insegurança jurídica no sistema legislativo atual, que não define com certeza o grau de contribuição dos sujeitos envolvidos na elaboração da obra intelectual.

While the scope of intellectual property laws have been expanding, creatorship is restricted by abstract limits based on a romantic idea of creatorship. SORJAMAA, op. cit., p. 52

¹⁶⁶ SAMUELSON, op. cit., p. 1222

¹⁶⁷ SILVA, op. cit., p. 57

¹⁶⁸ LAMBERT, Paul. **Computer-generated works and copyright: selfies, traps, robots, AI and machine learning.** *European Intellectual Property Review*, v. 39, n. 1, p. 12, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326126398_Computer_Generated_Works_and_Copyright_Selfies_Traps_Robots_AI_and_Machine_Learning Acesso em: 20 mai. 2025

¹⁶⁹ SILVA, op. cit., p. 57

6. CONCLUSÃO:

Conforme analisado ao longo deste estudo, a titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais criadas com o uso de inteligência artificial poderia ser daquele que fez o uso da IA para a criação da obra. Pode-se verificar que o uso da tecnologia como uma ferramenta, não altera a originalidade e autonomia de criação decorrente da mente humana, que apenas utilizou a IA como uma ferramenta mais prática e eficaz para criar sua obra intelectual, seja um texto, imagem ou até mesmo um som.

Outra perspectiva analisada, porém, seria a concessão da titularidade para o programador que treinou e desenvolveu a inteligência artificial, adotando-se o ponto de perspectiva de que, primordialmente, tudo aquilo que a IA criar é resultado direto ou indireto da elaboração e treinamento desta pelo programador.

Ainda, também, foram analisadas alternativas como a concessão de titularidade para as próprias IA's, assunto muito polêmico e que não ultrapassa o campo teórico; a elaboração de direitos autorais em coautoria, buscando uma maior igualdade e justiça para todos os esforços desempenhados; e, ainda, os direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de IA como domínio público, não muito bem-quisto pela maior parte da doutrina.

Diante disso, demonstrou-se, no presente estudo, a necessidade de identificar e definir quem é o titular dos direitos autorais das obras intelectuais geradas com uso de inteligências artificiais. Neste sentido, no presente trabalho, focou-se na discussão acerca da titularidade dos direitos autorais de obras intelectuais criadas com o uso de inteligência artificial, no contexto da nossa legislação vigente, bem como a defasagem e a necessidade de inovação de nossa legislação quanto aos avanços tecnológicos vivenciados atualmente.

O presente estudo justificou-se uma vez que a Lei nº 9.610 de 1998 (Lei dos Direitos Autorais) regulamenta as questões atinentes aos direitos autorais em nossa legislação, trazendo definições como titularidade, conceito de obras, autoria e

demais conceitos e características que abrangem esta área do direito e suas diversas peculiaridades.

Com o avanço desenfreado da tecnologia e seus usos em todas as áreas da nossa vida, mostra-se necessário voltar nossa atenção para um dos tópicos mais relevantes da atualidade, o desenvolvimento e uso de inteligências artificiais e suas consequências no âmbito jurídico. Cada vez mais o uso de IA's se mostra presente na elaboração de textos, imagens e até mesmo sons, e, à medida que nossa sociedade evolui, urge a necessidade de o direito evoluir de forma a acompanhar tais avanços.

Contudo, conforme exposto, inúmeras são as dúvidas e obscuridades que pairam sobre o assunto, uma vez que a atual legislação não determina, de fato, como deve ser a aplicação dos referidos direitos autorais. Com isso, o presente trabalho teve como objetivo explorar e se aprofundar nesta discussão, mais atual do que nunca.

Demonstrada a necessidade de analisar a legislação vigente, bem como as atuais formas de uso da inteligência artificial, buscou-se o aprofundamento no estudo dos direitos autorais, principalmente aqueles de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial, vindo a questionar a real titularidade dos referidos direitos autorais.

Ainda neste sentido, mostrou necessário e importante analisar a evolução e contexto histórico dos direitos autorais, estudar a atual legislação brasileira no tocante aos direitos autorais, analisar e estudar os principais conceitos do direito autoral na legislação brasileira, compreender os conceitos basilares do direito autoral definidos pela lei, compreender não apenas o conceito, como também o avanço histórico da inteligência artificial. Ademais, buscou-se entender acerca de quais as formas de utilização das inteligências artificial na criação de obras intelectuais atualmente.

No presente trabalho foi utilizado o método bibliográfico, com o uso de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e legislação vigente. Ainda, foram

utilizadas comparações com casos reais, os quais tiveram sua aplicação com uma abordagem comparativa e indutiva a respeito do assunto.

A presente monografia foi dividida em quatro capítulos, que foram analisados de forma sequencial ao longo do texto.

No primeiro capítulo, discutiu-se o tema do contexto e da evolução histórica do direito autoral, analisando suas origens e todas suas transformações, a fim de compreender as bases deste ramo do direito e sua aplicação no atual contexto da propriedade intelectual. Ainda, estudou-se a forma como os direitos autorais e a propriedade intelectual estão inseridos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.610 de 1998, compreendendo, assim, a atual aplicação deste ramo do direito no nosso ordenamento jurídico. Também foi analisado e discutido o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, que dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, analisou-se a natureza jurídica do direito autoral, a fim de entender melhor este ramo do direito, seus conceitos e elementos. Foram abordados os conceitos de autor e autoria, bem como titularidade, sendo esta original ou derivada. Por fim, fora analisado o conceito de obra intelectual, e o que diferencia esta do conceito simples de uma ideia.

No terceiro capítulo, abordou-se o estudo em torno da inteligência artificial. Foram apresentadas suas origens e evolução ao longo da história, de forma que se pode compreender a inserção desta tecnologia em nossa sociedade e o seu contexto histórico e atual. Ainda, desenvolveu-se o estudo sobre as formas de uso das diversas inteligências artificiais da atualidade na criação de obras intelectuais, desde simples ferramentas que facilitam o caminho de criação de uma intelectual, até a mais avançada das IA, que consegue gerar uma obra intelectual quase que de forma autônoma.

Já no quarto capítulo, foram apresentadas as possíveis formas de atribuição dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de

inteligência artificial. Discutiu-se e se analisou os benefícios e malefícios de cada aplicação, bem como suas dificuldades e possíveis caminhos e resultados, considerando o atual entendimento da legislação que rege os direitos autorais e a propriedade intelectual.

Por conseguinte, ao longo do trabalho, os principais conceitos, teorias e normas relacionadas a cada um dos temas, foram explorados e analisados com o intuito de compreender as implicações e desafios enfrentados na delimitação dos direitos autorais de obras intelectuais geradas com o uso de inteligência artificial.

Conforme restou demonstrado, este assunto ainda apresenta uma grande lacuna na atual legislação, vindo a gerar inúmeras incertezas quanto a concessão dos direitos autorais em obras geradas com o uso de inteligências artificiais. Este campo de estudo do direito ainda não teve um rumo bem definido, e tal fator se dá, principalmente, pela constante evolução das novas tecnologias.

Nota-se, de forma clara, que o atual legislador não consegue acompanhar os avanços das inteligências artificiais, de forma que, atualmente, não há um consenso jurídico definitivo sobre o assunto, especialmente no Brasil. Uma resposta definitiva dependeria de inúmeros fatores, como o nível de autonomia da IA, os seus tipos de uso, que constantemente são adicionados e alterados, a legislação vigente e ainda o entendimento doutrinário.

Assim, demonstra-se que muito há de se avançar no estudo dessa área antes de se encontrar uma resposta definitiva sobre o assunto, sendo de vital importância a alocação máxima de esforços, tanto do legislador, como também dos usuários, como público em geral, e ainda da doutrina deste ramo do direito.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009. E-book.

ANALLA, Tony. **Zarya of the Dawn: How IA is Changing the Landscape of Copyright Protection**. Jolt Digest - Harvard Journal of Law and Technology. 6 mar. 2023. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/digest/zarya-of-the-dawn-how-ai-is-changing-the-landscape-of-copyright-protection>. Acesso em 27 nov. 2024.

BALDAN, Arthur Marcolino. **Direito autoral e inteligência artificial: aplicação de direitos autorais sobre obras geradas por inteligência artificial**, São Paulo: UPM, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33864>. Acesso em: 03 set. 2024

BERKELEY, Istvan S. N. **What is Artificial Intelligence?** The Scoop E-Magazine, 1997. Disponível em: <https://userweb.ucs.louisiana.edu/~isb9112/dept/phil341/wisai/WhatisAI.html> Acesso em: 28 nov. 2024.

BLOOMBERG LIVE. **Music Producer Ghostwriter on la_Generated Music**. 12 out. 2023. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=0fiL17KNpDs&ab_channel=BloombergLive Acesso em 27 nov. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. 14 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. 19 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262> Acesso em: 30 mai. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 617130/DF**. DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO. [...] V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 17/03/2005. DJ 2-5-2005, p. 344. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302083816&dt_publicacao=02/05/2005 Acesso em: 11 nov. 2024

BRIDY, Annemarie. **Coding creativity: copyright and the artificially intelligent author**. *Stanford Technology Law Review*, v. 2012, p. 1-28, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1888622 Acesso em: 06 mai. 2025

BROWN, Mark. **'New Rembrandt' to be unveiled in Amsterdam**. *The Guardian*. 5 abr. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/apr/05/new-rembrandt-to-be-unveiled-in-amsterdam>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BURREL, Jenna. **How the Machine 'Thinks:' Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms** September 15, 2015. p. 5. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2660674>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BUTLER, Timothy L. **Can a computer be an author: copyright aspects of artificial intelligence**. *Hastings Communications and Entertainment Law Journal*, v. 4, p. 707-747, 1982. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/742638431/Can-a-Computer-Be-an-Author-Copyright-Aspects-of-Artificial-Int> Acesso em: 01 mai. 2025

CAROLINA, Pina. **Copyright and IA-generated works: Zarya of the Dawn**. *Garrigues Journal*. 16 mar. 2023. Disponível em: https://www.garrigues.com/en_GB/garrigues-digital/copyright-and-ai-generated-works-zarya-dawn. Acesso em 27 nov. 2024

CLIFFORD, Ralph D. **Intellectual property in the era of the creative computer program: will the true creator please stand up?** *Tulane Law Review*, v. 71, p. 1675-1703, 1996. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tulr71&div=46&id=&page=> Acesso em: 03 jun. 2025

DAMILANO, Cláudio Teixeira. **Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 10, 2019. p. 19985-20001 Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3863> Acesso em: 29 nov. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication Artificial Intelligence for Europe**, 2018. p. 2. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe> Acesso em 29 nov. 2024

FARR, Evan H. **Copyrightability of computer-generated works** (1979). Rutgers Computer and Technology Law Journal, v. 63, p. 63 - 73, 2016. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rutcomt15&div=7&id=&page=> Acesso em: 29 abr. 2025

FRANCE PRESSE. **Primeiro leilão de obra de arte feita por robô arrecada R\$ 6,1 milhões**. G1, Globo, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/07/primeiro-leilao-de-obra-feita-por-robo.ghtml>. Acesso em 27 nov. 2024.

GARCÍA-PEÑALVO, F. J. **Una introducción a la inteligencia artificial**. [s. l.], 2019. p. 26. Disponível em: <https://repositorio.grial.eu/items/4d699b04-349d-4890-97d6-a82d672d9669> . Acesso em: 29 nov. 2024

GRIMMELMANN, James. **Copyright for literate robots**. Iowa Law Review, v. 101, p. 657-681, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/1481/> Acesso em: 19 mai. 2025

GRIMMELMANN, James. **There's no such thing as a computer-authored work – and it's a good thing, too**. *Columbia Journal of Law & the Arts*, v. 39, p. 403-421, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2617&context=facpub> Acesso em: 19 mai. 2025

KERRIS, Richard. **Now Hear This: World's Most Flexible Sound Machine Debuts**. Nvidia Blog. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://blogs.nvidia.com/blog/fugatto-gen-ai-sound-model>. Acesso em 29 nov. 2024

KOCH, Tommaso. **O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus**. El País, Madrid. 12. sep. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html Acesso em: 20 mai. 2025

LAMBERT, Paul. **Computer-generated works and copyright: selfies, traps, robots, AI and machine learning**. *European Intellectual Property Review*, v. 39, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326126398_Computer_Generated_Works_and_Copyright_Selfies_Traps_Robots_AI_and_Machine_Learning Acesso em: 20 mai. 2025

MICROSOFT. **The Next Rembrandt**. 13 abr. 2016. Disponível em: <https://news.microsoft.com/europe/features/next-rembrandt/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NASCIMENTO CELESTINO SARDINHA, A. **Direitos autorais e inteligência artificial: uma análise do cenário atual e perspectivas para o futuro**. Res Severa Verum Gaudium, Porto Alegre, v. 8, n. 1, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/137800> Acesso em: 03 set. 2024

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624634/> Acesso em: 29 ago. 2024.

OPENAI. **GPT-4**. OpenIA Blog. 14 mar. 2023. Disponível em: <https://openai.com/index/gpt-4-research/> Acesso em: 26 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **WIPO Technology Trends 2019 – Artificial Intelligence**. p. 21. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1055.pdf. Acesso em: 29 nov. 2024

PAULICHI, Jaqueline Silva; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. **O dilema jurídico da propriedade intelectual na inteligência artificial: a máquina poderá ser titular de direito autoral?** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 3, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8086> Acesso em: 22 ago. 2024.

POPE, Alex. **AI artwork of Alan Turing sells for \$1m**. BBC News. Buckinghamshire. 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/articles/cpqdvz4w45wo>. Acesso em: 27 nov. 2024

REINO UNIDO. *The Statute of Anne; April 10, 1710*. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/anne_1710.asp. Acesso em: 30 set. 2024.

SAMUELSON, Pamela. **Allocating ownership rights in computer-generated works**. *University of Pittsburgh Law Review*, v. 47, p. 1185-1228, 1985. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1112407?v=pdf> Acesso em: 23 abr. 2025

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. _E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/> Acesso em: 15 set. 2024

SILVA, Caio Alexandro Mauricio da. **Ex-machina: proteção de direitos autorais para obras geradas por inteligência artificial**. 2022. 85f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em <https://acervo.ufrn.br/Record/oai:repositorio.ufrn.br:123456789-48971> Acesso em: 03 set. 2024.

SORJAMAA, Tuomas / **Authorship and Copyright in the Age of Artificial Intelligence**. Tese de Doutorado. Thesis, Hanken School of Economics 2016. Disponível em: <https://helda.helsinki.fi/server/api/core/bitstreams/dbe060f9-ee57-4d40-96b2-89d31d5ebc4a/content> Acesso em: 23 abr. 2025

SOUZA, Marcos. **Direitos autorais, remuneração e inteligência artificial**. O Globo. 09. dez. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigos/coluna/2024/12/direitos-autorais-remuneracao-e-inteligencia-artificial.ghtml> Acesso em: 30 mai. 2025

TURING, Allan M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, 1950. p. 440. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article-abstract/LIX/236/433/986238> Acesso em 28 nov. 2024.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na sociedade digital**. 1ª ed. São Paulo, SP: Editora Montecristo, 2011. E-book.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de autor em perspectiva histórica: da Idade Média ao Reconhecimento dos Direitos da Personalidade do autor**. *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 40, p. 211-228, ago. 2014. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/417> Acesso em: 30 set. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright**. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 22, n. 9, out. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16022312.pdf> Acesso em: 30 set. 2024.